

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA CIVIL

**CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE  
CONFLITOS NA ENGENHARIA CIVIL**

Dissertação submetida à Universidade Federal de Santa  
Catarina para obtenção do grau de Mestre em  
Engenharia Civil.

SILVANIA MIRANDA DO AMARAL

**Florianópolis, março de 2004**

# CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ENGENHARIA CIVIL

SILVANIA MIRANDA DO AMARAL

Esta dissertação foi julgada para a obtenção do título de  
MESTRE EM ENGENHARIA

Especialidade ENGENHARIA CIVIL e aprovada na sua forma final pelo

Programa de Pós-Graduação em Engenharia civil

Área de Concentração: Cadastro Técnico Multifinalitário

---

Profa. Henriette Lebre La Rovere, Ph. D. – Coordenadora do Programa

---

Prof. Norberto Hochheim , Dr. – Orientador

Comissão Examinadora:

---

Prof. Norberto Hochheim , Dr. – Moderador

---

Prof. Jürgen W. Philipps, Dr.

---

Prof. Luiz Henrique Cademartori, Dr.

---

Prof. Roberto de Oliveira, Ph.D.

---

Prof. Welber O. Barral, Dr.

## AGRADECIMENTOS

Ao meu marido Cláudio pelo amor, compreensão e incentivo durante esta jornada.

Aos meus filhos Isabela e Rodrigo, pelo amor.

Aos meus pais, pelo apoio.

Ao Professor Dr. Norberto pelo incentivo e orientação.

## SUMÁRIO

<b>LISTA DE FIGURAS.....</b>	<b>vii</b>
<b>LISTA DE TABELAS.....</b>	<b>viii</b>
<b>RESUMO.....</b>	<b>iv</b>
<b>ABSTRACT .....</b>	<b>x</b>
<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1.1 Contextualização.....</b>	<b>11</b>
<b>1.2 Objetivos.....</b>	<b>14</b>
1.2.1 Objetivo Geral .....	14
1.2.2 Objetivos específicos.....	14
<b>1.3 Justificativa .....</b>	<b>14</b>
<b>1.4 Estrutura da dissertação .....</b>	<b>15</b>
<b>1.5 Limitações do trabalho.....</b>	<b>16</b>
<b>2 REVISÃO DA LITERATURA .....</b>	<b>17</b>
<b>2.1 Histórico dos métodos de resolução de conflitos.....</b>	<b>17</b>
<b>2.2 Teoria do conflito.....</b>	<b>23</b>
2.2.1 Condições que levam ao encorajamento do conflito.....	28
2.2.2 Condições que desencorajam o conflito.....	29
<b>2.3 Jurisdição e Jurisconstrução, mecanismos autocompositivo e heterocompositivo ...</b>	<b>32</b>
2.3.1 Jurisdição.....	32
2.3.2 Jurisconstrução .....	32
2.3.3 Mecanismos autocompositivos e heterocompositivo .....	33
<b>2.4 Resolução de controvérsias através de métodos não judiciais.....</b>	<b>34</b>
<b>2.5 Conciliação .....</b>	<b>35</b>
2.5.1 Princípios Básicos que norteiam o procedimento de conciliação dos Juizados Cíveis..	39
2.5.2 Principais procedimentos para o conciliador nas audiências .....	39
2.5.3 A Lei que Rege a Conciliação no Juizado Especial Cível.....	40
<b>2.7 Arbitragem.....</b>	<b>48</b>
<b>2.8 Comparação entre os métodos alternativos de resolução de conflitos.....</b>	<b>50</b>
<b>2.9 Protocolos, Tratados, Convenções, Tribunais e Legislação existentes sobre métodos não judiciais de resolução de conflitos em alguns países .....</b>	<b>54</b>
<b>2.10 Os métodos de resolução de conflitos no Brasil e no Mercosul .....</b>	<b>58</b>

<b>2.11 A legislação Brasileira sobre Arbitragem .....</b>	<b>59</b>
<b>2.12 O Cadastro Técnico Multifinalitário na Solução de Conflitos .....</b>	<b>61</b>
2.12.1 Definição de Cadastro Técnico Multifinalitário .....	61
2.12.2 Relevância do Cadastro Técnico Multifinalitário.....	63
<b>3 MÉTODO .....</b>	<b>66</b>
<b>3.1 Conciliações no Poder Judiciário – Foro de Joinville .....</b>	<b>66</b>
3.1.1 Histórico da condução dos trabalhos no Fórum de Joinville.....	66
3.1.2 Procedimentos Práticos para a Audiência Conciliatória: .....	66
3.1.3 Procedimentos para a conciliação.....	67
3.1.4 Comentários gerais sobre a experiência com conciliações.....	69
<b>3.2 Mediação de conflitos comunitários utilizando os recursos do Cadastro Técnico Multifinalitário .....</b>	<b>69</b>
3.2.1 Solução Alternativa de Conflitos em Engenharia Civil .....	69
3.2.2 Código de ética do Engenheiro, Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo.....	70
3.2.3 Proposta para mediação de conflitos comunitários .....	71
<b>3.3 Procedimentos para uma mediação realizada por um engenheiro civil.....</b>	<b>73</b>
<b>4 ESTUDO DE CASOS.....</b>	<b>77</b>
<b>4.1 Conciliações intentadas no Fórum de Justiça Estadual de Joinville .....</b>	<b>77</b>
4.1.1 Conciliações infrutíferas.....	77
4.1.1.1 Processo n. ° 038.01.006769-5 .....	77
4.1.1.2 Processo n. ° 038.01.010295-4 .....	79
4.1.2 Conciliação Frutífera .....	80
4.1.2.1 Processo n. ° 038.01.000412-0 .....	81
<b>4.2 Estudo de Caso de um Conflito Comunitário .....</b>	<b>83</b>
4.2.1 Histórico, desenvolvimento e desfecho .....	83
4.2.2 Como um Mediador com formação técnica em engenharia poderia contribuir neste conflito comunitário. ....	88
<b>4.3 Resultados das Conciliações no Poder Judiciário –Foro De Joinville .....</b>	<b>89</b>
<b>4.4 Resultados do Conflito Comunitário que Envolve Conhecimentos de Engenharia Civil, especificamente na área de Cadastro Técnico. ....</b>	<b>90</b>
<b>5 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES .....</b>	<b>92</b>
<b>5.1 Conclusões quanto às conciliações no Poder Judiciário , no Foro de Joinville.....</b>	<b>92</b>
5.1.1 Recomendações .....	93

<b>5.2 Conclusão sobre o estudo de caso que diz respeito a mudança do sistema viário do bairro Trindade, no município de Florianópolis .....</b>	<b>93</b>
5.2.1 Recomendações .....	93
<b>5.3 Conclusão Geral.....</b>	<b>94</b>
<b>5.4 Recomendações para futuros trabalhos .....</b>	<b>94</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>96</b>
<b>Anexo 1 - Lei federal n.º 9.099 .....</b>	<b>100</b>
<b>Anexo 2 - A lei de Arbitragem brasileira, com comentários sobre as leis de arbitragem em outros países .....</b>	<b>101</b>
<b>Anexo 3 – Atas das conciliações realizadas no Poder Judiciário. ....</b>	<b>102</b>
<b>Anexo 4 – Principais fotocópia das atas de reuniões da comissão de moradores do bairro Trindade, cartas enviadas aos vários órgãos, projetos apontando outras alternativas de trajetos. ....</b>	<b>103</b>

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 3.1 – Fluxograma de procedimentos desenvolvido neste trabalho para a conciliação em ações que envolvam conflitos na engenharia civil.....</b>	<b>68</b>
<b>Figura 3.2 – Fluxograma de Mediação de conflitos comunitários.....</b>	<b>72</b>
<b>Figura 4.1 – Alternativas de traçado.....</b>	<b>85</b>

## **LISTA DE QUADROS**

<b>Quadro 2.1 – Comparativo dos métodos de resolução de conflitos (continuação).....</b>	<b>51</b>
<b>Quadro 4.1 – Comparativo dos valores para as alternativas segundo o IPUF.....</b>	<b>87</b>



## RESUMO

As atuais mudanças econômicas, sociais e políticas trazem como consequência, muitas vezes, conflitos no meio em que elas acontecem. Contudo, a sociedade brasileira sempre teve que conviver com uma morosidade nas resoluções de seus conflitos, o que se agravou com o crescimento da população e de seus anseios. O sistema judiciário apresenta atualmente um déficit de atendimento a população, além de se configurar como uma solução que pode ter um alto custo para os que à ele apelam. Para resolver estes problemas, diversos países tem adotado formas mais rápidas e econômicas de resolução de conflitos. Nesta dissertação, explana-se sobre a conciliação e a mediação, e como estas formas de resolução de conflito podem auxiliar na solução de contendas que envolvam indivíduos e/ou comunidades, em problemas relacionados com a área de engenharia civil. Conceituam-se e comparam-se várias formas de resolução de conflitos. Apresentam-se os procedimentos práticos para uma conciliação a ser realizada por um engenheiro civil e criam-se procedimentos para uma mediação a ser realizada por este mesmo profissional. Relata-se a experiência obtida na prestação de serviços de conciliação no Fórum Estadual, Comarca de Joinville, em ações de conflitos que envolveram conhecimentos na área de engenharia civil, fazendo-se o estudo de alguns casos. Também mostra-se como a engenharia civil, através do Cadastro Técnico Multifinalitário, poderá contribuir na solução de conflitos comunitários e apresenta-se um estudo de caso. Diante da existência de inúmeros conflitos na área de engenharia civil, como invasões de terras, loteamentos clandestinos, erros que prejudicam o meio ambiente, entre outros; a mediação e a conciliação realizada por um engenheiro pode levar mais rapidamente a soluções técnicas viáveis para as lides. Os estudos de caso analisados mostram que existe espaço para a atuação de um profissional de engenharia civil que queira mediar ou conciliar conflitos nesta área.

## **ABSTRACT**

The current economical, social and political changes, many times generate conflicts as a consequence. However, the Brazilian society had always lived with the slowness of the resolutions of its conflicts, what had become worse with the growth of the population and its longings. The judicial system presents nowadays a lack of legal assistance to those in need and is also considered a solution that may have a very high cost for the ones that need it. To solve these problems, several countries have been adopting faster and less expensive forms of solving conflicts. This dissertation is about the conciliation and the mediation, and the way these forms of conflict-solution can help in the solution of fights that involve individuals and/or communities, in problems that involve the knowledge of the civil engineering area.

This work defines and compares several forms of resolution of conflicts. Practical procedures are presented for a conciliation to be accomplished by a civil engineer and procedures are created for a mediation to be accomplished by this same professional. The experience obtained in the services rendered at the State Forum, city of Joinville, in law suits of conflicts that involved knowledge in the civil engineering area it's exposed through the study of some cases. It is also shown how the civil engineering, through the multipurpose cadastre, can contribute in the solution of community conflicts and is presented a case study. Due to the existence of countless conflicts in the civil engineering area, as invasions of lands, clandestine lands, mistakes that harm the environment, among others; the mediation and the conciliation accomplished by an engineer can take more quickly to viable technical solutions for the cases. The analyzed case studies show that there is a place for the performance of a professional of civil engineering that wants to mediate or conciliate conflicts in this area.

# 1 INTRODUÇÃO

## 1.1 Contextualização

A sociedade brasileira passa atualmente por transformações profundas. Paralelamente ao seu crescimento normal, ela recebe uma grande quantidade de informações do Brasil e do mundo, quer pela televisão, jornais, internet e revistas, fazendo com que as pessoas sejam mais exigentes, com relação a produtos, serviços, atos, meio ambiente, administração municipal, entre outros. Tal massa populacional reivindica qualidade de vida e inserção na vida comunitária, exigindo serviços públicos e privados eficientes. Esta inserção na vida comunitária pressupõe o atendimento, entre outros fatores, da necessidade de justiça para os cidadãos. Os órgãos de defesa do consumidor, as coordenadorias múltiplas do Ministério Público, os Juizados Especiais Cíveis, dentre outros, tem como função contribuir para atender aos anseios de justiça da população. A escassez de recursos e de pessoal leva a uma inviabilidade no trato de um número cada vez maior de demandas, por um lado, e de uma complexidade cada vez mais aguda de temas que precisam ser enfrentados, bem como pela multiplicação de sujeitos envolvidos nos pólos das relações jurídicas, por outro.

Para Voese (2000, p. 74), “Os conflitos que as diferenças das singularidades geram nesse processo interativo desenham os contornos de uma utopia que necessariamente prevê novas formas de atuação das práticas que são mediações das relações sociais, como, por exemplo conseguir propor que as diferenças não levem à violência, ao aviltamento da dignidade humana e à deteriorização da vida.”

Surgem no Brasil, como uma readequação dos procedimentos judiciais, meios alternativos para a solução de conflitos. A reforma no Código de Processo Civil, a partir da Lei 8.952/94 incluiu no procedimento ordinário uma audiência preliminar de conciliação com o fim de conciliar os litigantes e sanear o processo e, no caso de não haver acerto, deixar disposição para ser proposta a qualquer momento com o objetivo de dar um fim pacífico ao litígio.

Têm-se como formas de resolução de conflitos, as Autônomas (Autotutela e Autocomposição), e a Heterônomas (arbitragem e Jurisdição Estatal). As autônomas constroem uma decisão, sendo a que na Autotutela, também chamada de autodefesa, a

parte interessada em satisfazer seu direito busca a satisfação através do uso da força, havendo uma imposição com relação ao outro. Segundo Morais (1999, p. 117), o que valia era o poder de coação, e era realizada a justiça pelas próprias mãos.

A Autocomposição, conforme Morais (1999, p.117), atua com melhor eficiência quanto ao comprometimento dos interesses; baseando-se em fatores persuasivos e consensuais, e as partes envolvidas no conflito compõem o litígio, resultando em soluções mais duradouras; por exemplo: a desistência (renúncia ao direito), a submissão (reconhecimento jurídico do pedido), etc; que são efetuados através da mediação e da conciliação, onde o mediador e o conciliador auxiliam as partes e chegam a um acordo espontaneamente.

As formas de resolução de conflitos heterônomas são a arbitragem e a Jurisdição Estatal, onde as decisões são impostas às partes. A arbitragem é um método heterocompositivo porque as partes envolvidas procuram uma solução através de uma decisão imposta por um terceiro, no caso o árbitro. A Jurisdição Estatal também tem uma decisão imposta, neste caso por um Juiz.

A conciliação, que é uma autocomposição, tem os institutos de conciliação regidos pelo Código de Processo Civil, e por outras leis, sendo uma das mais importantes a Lei 9.099/95, no seu artigo 2º; que funcionam nos Juizados Especiais Cíveis, que são órgãos da Justiça Ordinária, que possuem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade. Foram criados em todo o Brasil. Existe uma lei, que é a Lei dos Juizados Especiais, que norteia o procedimento dos juizados cíveis.

A conciliação obedece a procedimentos sumaríssimos, podendo trazer soluções a conflitos que, de outra forma, congestionariam os tribunais.

Já o instituto da arbitragem é regulamentado pela Lei 9.307/96. Nesta nova lei, as partes têm liberdade de escolher o direito material aplicável à solução da controvérsia, podendo optar pela decisão por equidade ou ainda fazer decidir o litígio com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais do comércio. Foi dada grande importância para o princípio da autonomia da vontade.

Num estudo sobre compromisso arbitral, Carmona (1998) expõe que:

“A nova lei alterou o quadro dos elementos obrigatórios do compromisso, em comparação com o que exigia o Código de Processo Civil (art. 1.074). Preconiza-se a qualificação das partes (incluindo estado civil, que pode ser relevante para aferir-se a necessidade de participação do cônjuge no juízo arbitral, na hipótese de versar o litígio sobre bens imóveis, por exemplo), a qualificação dos árbitros

ou a especificação da entidade que os indicara (o que desde logo demonstra que as partes poderão delegar a um órgão especializado ou não em arbitragem a indicação de árbitros), a matéria que será objeto da arbitragem e o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

A mediação alia a simplicidade e a economia processual, objetivando sempre que possível à conciliação, buscando soluções integrativas, que satisfaçam na medida do possível as necessidades de ambas as partes.

Em um artigo do Instituto Nacional de Mediação e Arbitragem – INAMA (2001) consta que:

“A revista Time de 29 de agosto de 1988, dá destaque a algo então novo nos Estados Unidos: *juristas autônomos* oferecem opção para cortar custos e demora das cortes de justiça. Com as “bênçãos da corte estatal”, as partes contratam um “juiz particular”, entre centenas de chamados juízes de aluguel (*rent-a-judges*) existentes no país. Juízes aposentados que presidem as audiências pela remuneração de 150 a 300 dólares por hora. Em muitos casos, atuam como mediadores, *eles têm poderes instrutórios e decisórios, (...)*.

O mediador deve ser um técnico capacitado, contratado pelas partes, que é a terceira pessoa neutra, que objetiva sempre a condução da discussão sem discutir, fazendo sempre que as partes encontrem seus reais interesses e suas soluções para seus conflitos.

A mediação constitui-se em uma alternativa ao litígio e também um meio para resolvê-lo, gerando idéias para resolver os problemas. Tem como fundamento a autonomia da vontade das partes devendo o mediador centrar sua atuação nesta premissa. Como a mediação é um processo voluntário, as partes podem se quiserem administrar e estabelecer os diferentes procedimentos, assim ter liberdade de tomar as próprias decisões durante ou no final do processo.

Neste trabalho, faz-se uma conceituação e um histórico sobre mediação, arbitragem, e outros métodos de resolução de conflitos no Brasil, Japão, Alemanha, China, Estados Unidos, Dinamarca, Suíça, México, Colômbia, França, Argentina e Uruguai. Também foi realizado um comparativo com as leis existentes no Brasil e em outros países pesquisados; bem como das leis que norteiam a resolução dos conflitos no Brasil e em outros países.

Já transita no Congresso Brasileiro um Projeto de Lei para a aprovação e legalização da Mediação.

Relata-se a experiência de conciliação no poder judiciário no Fórum de Joinville.

Pretende-se mostrar a importância de um engenheiro civil de estar a frente da

resolução dos conflitos que envolvam conhecimentos desta área, bem como da área do Cadastro Técnico Multifinalitário, evidenciando sua contribuição no aspecto técnico das mediações. O Cadastro Técnico Multifinalitário também contribui na elaboração de mapas precisos para solucionar conflitos, acoplados a várias informações econômicas, sociais e políticas das localidades pesquisadas.

Por ser o Cadastro Técnico Multifinalitário, um elemento relevante na solução de conflitos comunitários, fez-se um estudo de caso de um conflito comunitário no bairro Trindade, em Florianópolis.

## **1.2 Objetivos**

### **1.2.1 Objetivo Geral**

Mostrar como a conciliação e a mediação podem auxiliar na solução de conflitos, que envolvam indivíduos ou uma comunidade, na área de engenharia civil.

### **1.2.2 Objetivos específicos**

- a) Conceituar e comparar várias formas alternativas de resolução de conflitos.
- b) Mostrar a experiência obtida em atender a demanda de processos que envolvam problemas na área de engenharia civil, através de conciliações realizadas no juizado especial no Fórum estadual, comarca de Joinville.
- c) Comentar como a engenharia civil, através do cadastro técnico multifinalitário, poderia contribuir na solução de conflitos comunitários, e apresentar um estudo de caso.

## **1.3 Justificativa**

A justificativa de escolher este tema para estudo, é que na prática da engenharia civil voltada para avaliações e perícias, depara-se com questões que envolvem conhecimentos de engenharia civil. São desavenças sobre os usos indiscriminados do solo, da propriedade, com invasões de terras, loteamentos clandestinos, migração, conservação de recursos naturais,

criação de soluções para saídas de crises tecnológicas e os erros cometidos que afetam o meio ambiente. Este crescente número de conflitos que envolvem conhecimentos de engenharia civil, mais especificamente em cadastro técnico necessitam de soluções técnicas, amparadas pela comunidade e pelas administrações estaduais e municipais.

Segundo Zancan (1996, p. 10) “O espaço físico-territorial junto com a população constituem os recursos fundamentais de qualquer cidade; portanto todas as preocupações que envolvem esses recursos devem ser objeto de atenção de qualquer administração municipal”.

Saber detectar a percepção do ponto de vista das partes e de suas emoções, trazendo-as à luz, fazendo com que cada uma das partes compreenda o ponto de vista da outra e proponha soluções que satisfaçam ao interesse e à necessidade de ambas, é o ponto central do entendimento pretendido.

Entende Moraes (1999, p. 112), que há necessidade social de respostas concretas e efetivas para litígios, as quais só serão obtidas a partir da formação de uma concepção de credibilidade das instituições jurisdicionais do florescimento de uma consciência transformadora, que não se limite a meramente “aceitar” essas formas alternativas, mas que tenha a convicção da obtenção de respostas satisfatórias pela implementação das mesmas.

Considerando os fatores citados anteriormente, é de suma importância que o cadastro técnico multifinalitário seja utilizado na solução de conflitos comunitários, servindo como uma valiosa ferramenta na tomada de decisões que envolvam a comunidade e seus problemas na engenharia civil, assim como as decisões de órgãos competentes.

#### **1.4 Estrutura da dissertação**

Nesse capítulo foi apresentada uma introdução aos métodos de resolução de conflitos e sua importância; o objetivo geral do trabalho e aos objetivos específicos. A justificativa, a estruturação da dissertação, assim como as limitações do trabalho também foram abordadas [aqui](#).

No segundo capítulo foi realizada uma revisão da literatura, iniciando com o histórico dos métodos de resolução de conflitos, apresentando a teoria de conflitos com as condições que levam ao encorajamento e ao desencorajamento do conflito; e comentando os mecanismos de respostas para a solução de conflitos. Neste capítulo também se apresenta os métodos de resolução de conflitos, a conciliação, mediação, arbitragem; pretendem-se conceituar, de forma sintética e em linguagem ao alcance de leigos nesta área, a definição do

cadastro técnico multifinalitário, suas características e relevância.

Comparações dos métodos de resolução de conflitos serão realizadas neste trabalho, onde, serão analisados alguns itens existentes das leis de arbitragem Brasileira, das leis alemã, francesa, argentina, chinesa, americana entre outras. A definição do cadastro técnico multifinalitário, suas características e relevância fazem parte deste capítulo.

O terceiro capítulo explica como foi conduzido o trabalho; e faz-se uma proposta para mediação e conciliação visando a Engenharia Civil, que envolvam casos individuais e comunitários.

Mostra-se também como o Cadastro Técnico Multifinalitário pode ser usado na solução de conflitos.

No quarto capítulo apresentam-se alguns casos práticos. Primeiramente apresenta-se a experiência no Fórum de Joinville. Outro estudo de caso ocorreu no bairro Trindade, em Florianópolis, um conflito comunitário que envolveu um bairro e a prefeitura local. Resultados e discussões também fazem parte deste capítulo.

As conclusões e recomendações fazem parte do quinto capítulo. As conclusões são separadas por casos práticos e experiências ocorridas. O quinto capítulo também faz recomendações para futuros trabalhos.

## **1.5 Limitações do trabalho**

As primeiras limitações deste trabalho referem-se aos casos dos serviços prestados no Poder Judiciário Estadual em Joinville: foram poucos casos relacionados à Engenharia Civil, que surgiram no Juizado Especial, o que não permite uma generalização das conclusões.

Outra limitação do trabalho foi com relação ao estudo de caso do bairro Trindade em Florianópolis: quando se teve a informação sobre este conflito comunitário, a comunidade do bairro Trindade já havia realizado várias reuniões, inclusive com o envolvimento do Ministério Público, que estava na tentativa de obter bons resultados. Assim não houve a autorização deste Ministério para a mestranda interceder no caso, como mediadora.



## 2 REVISÃO DA LITERATURA

### 2.1 Histórico dos métodos de resolução de conflitos

A civilização Grega (Antiguidade Clássica) foi a que primeiramente realizou grandes sínteses do conhecimento acumulado. Conforme ensina Figueira Júnior (1999, p. 24), a jurisdição ou justiça privada teve seu início na Mesopotâmia (Babilônia), 3.000 anos antes de Cristo, em Roma e na Grécia antiga, e que naquela época não era clara a distinção entre a autoridade política do magistrado e a autoridade do sacerdote, existindo uma confusão entre ambas.

Figueira Júnior (1999, p. 25), apresenta a evolução da forma de solução de conflitos em quatro etapas, como segue: A primeira é a resolução de questões pela força individual ou do grupo, chamada de autotutela. A segunda é o arbitramento facultativo, que é quando é realizado um acordo com a parte contrária para receber uma indenização, ou para escolher um árbitro para fixar os valores da indenização. A terceira é chamada de arbitramento obrigatório, que é determinado pelo estado quando as partes não escolhem os árbitros, e quando existir a execução forçada da sentença. A quarta e última é a justiça pública, que segundo o autor é encampada pelo estado para a resolução dos conflitos.

O direito Romano passou pelas quatro fases supracitadas, iniciando na Lei das XII Tábuas. Conforme o TRIBUNAL DE MEDIAÇÃO PRIVADA MEDIAR (2003), as leis eram transmitidas oralmente e manipuladas pelos patrícios, e após 449 aC., elas passaram a ser escritas, e públicas. As tábuas ficavam expostas no Fórum Romano, no centro da cidade. As referidas tábuas foram escritas por dez legisladores, que tiveram como base a legislação grega. Era um resumo escrito dos costumes, colocado sob forma de fórmulas lapidares, instituindo o processo penal e apresentando as penas aplicadas.

Segundo Morais (1999, p.176), a antiga Roma teve as primeiras manifestações de justiça organizada com base nas regras do Direito Feicial, que é o Direito que é proveniente da fé sob o aspecto religioso. O autor supracitado comenta que “As cortes de conciliação e Arbitragem possuem características procedimentais extremamente semelhantes aos ritos processuais do primeiro período do processo romano, da *legis actiones* (de 754 a C.), que vigoraram desde a fundação de Roma até o fim da República”.

Conforme Morais (1999 p. 176): “Encontram-se provas de arbitragens entre os povos

gregos, tanto entre particulares como entre cidades-estados, este último podendo ser exemplificado pelo Tratado de Paz traçado entre Esparta e Atenas, em 445 a.C. Tradicional, também é entre os romanos, que a empregavam largamente nas relações entre particulares.”

As questões cíveis são apresentadas, segundo Cretella, José J. (apud Lenza, 1997, p. 8):

“Primeiro *in iure*, no tribunal do magistrado, depois *apud iudicem*, diante dum particular, escolhido pelos litigantes para julgar o processo. É a *ordo iudiciorum privatorum* (ordem dos processos privados ou marcha do processo civil). Manteve-se tal sistema até fins da época clássica, porque tinha dupla vantagem: apresentava a solução das pendências aliviando o trabalho dos magistrados e restringindo o poder absoluto de que se achava investido. Na segunda fase da instância romana devemos, segundo o autor supracitado, distinguir os juízes, os árbitros, os recuperadores e os tribunais permanentes. O juiz (*iudex*) é, na concepção romana, um jurado, ou seja, não um magistrado, pessoa convocada para conhecer o processo, mas particularmente chamado para julgar um caso determinado. É, em princípio, escolhido pelas partes, dentre os senadores. O juiz romano é um *árbitro legal*. O árbitro (*arbiter*), simples particular, como o juiz, é encarregado de decidir uma determinada questão. O juiz é sempre *singular-iudex unus*, ao passo que pode haver vários árbitros”.

Abaixo seguem algumas definições importantes, que ressaltam um pouco da historia dos métodos de resolução de conflitos:

“Recuperadores são juízes, em número de três ou cinco, encarregados de decidir questões principalmente entre romanos e peregrinos (estrangeiros). Instituição mal conhecida, inspirada, sem dúvida, em princípio do Direito Internacional, é invocada nos casos em que os romanos celebram paz com os povos vizinhos. Nessas condições, o tratado de paz institui uma jurisdição especial. Encarregada de tratar da recuperação dos bens tombados pelo inimigo (*res recipere*), donde o nome recuperadores.

Tribunais *permanentes* funcionam, em Roma, estatuinto *in iudicio*, mas diferentemente do *iudex* do *arbiter* e do *recuperator*, não conhecem de um determinado caso, mas duma categoria de processos. Há pelo menos, três tribunais permanentes...”. Cretella, José J. (apud Lenza, 1997, p. 9).

A arbitragem perde sua força diante do Estado Romano quando foi instalado o Poder Absoluto, que vigorou até o fim do Império e durante o qual a composição das lides passou a

ser função estatal; logo o processo romano perdeu o seu caráter precedido. No transcurso da história, a mediação sempre foi realizada em todo o mundo, oficial ou não. Como o acesso à justiça privada era para poucos em função do alto custo do processo e da precária situação financeira das pessoas, posteriormente o Estado oferece a justiça pública.

Giglio (2000, p. 309), traz que “Alguns países foram mais longe, tomando permanente a existência de órgãos destinados a conciliação e a arbitragem. No intuito de obviar solução dos conflitos criaram-se em inúmeros países, entre eles o México, a Nova Zelândia, a Austrália, a Alemanha, a Espanha, a Argentina e o Brasil, órgãos de conciliação e arbitragem com a função de conhecer e compor ou dirimir os litígios trabalhistas.”

Segundo Rechsteiner (1997, p.17), “Principalmente na Ásia (sobretudo China, Japão, Coréia e outros países da região) prestigia-se o ADR (*Alternative Dispute Resolution*), mas também nos Estados Unidos, com o intuito de solucionar divergências jurídicas de natureza comercial, ali incluída, aquelas decorrentes de questões jurídicas oriundas da construção civil, de seguros, de computação, do meio ambiente, entre outras”.

Conforme ensina Loureiro (1998, p. 94), a redescoberta dos modos alternativos de solução de conflitos não é exatamente um fenômeno novo. Nos Estados Unidos o movimento de instituição de procedimentos que mereciam uma atenção especial aos pequenos litígios, nascidos das más condições econômicas e sociais na vida urbana e que eram totalmente ignorados pelo sistema judiciário americano, teve sua devida importância, com os meios alternativos de solução de conflitos.

Segundo o autor supracitado, as primeiras experiências que envolveram novas formas de conflitos tiveram início no ano de 1976, após uma conferência, onde foi discutido e analisado o problema encontrado pela justiça no tratamento de litígios. Segundo pesquisas o acordo é obtido em 66,1% dos casos, podendo variar conforme a natureza da ação.

Outra citação do mesmo autor que merece destaque é:

“Embora as experiências relativas às várias formas de mediação não tenham sido tão numerosas na França como nos EUA, este método alternativo de solução de controvérsia já era utilizado paralelamente ao Judiciário. A existência da mediação extrajudiciária independia de previsão legal e era realizada por organizações de consumo, por especialistas (por ex, casos envolvendo questões trabalhistas) e mesmos por organizações comunitárias (*mediations de quartiers*)”. (Loureiro, 1998, p. 99).

Analisa o supracitado autor, que como no Japão, e em outros estados americanos, a França também evoluiu no sentido de se fixar a estrutura do Poder Judiciário. A Lei francesa

95-125, de 08/02/1995, em anexo, que é a lei relativa à organização das jurisdições e ao processo civil, penal e administrativo, consagra a conciliação e a mediação judiciárias, lembrando que na França apenas os direitos patrimoniais e os direitos de família que estão sujeitos à livre disposição das partes podem ser objetos da mediação.

Já a experiência japonesa em modos alternativos de soluções de conflitos, é praticada em vários domínios, em litígios de meio ambiente, em direito de trabalho e no direito civil, através da mediação na via judiciária tradicional, o que tem se mostrado muito eficaz. Este fenômeno segundo Loureiro (1998, p. 98) ‘... é explicado pelo fato de o governo japonês estimular, indiretamente, tal modo de resolução de conflitos, ao tornar difícil o acesso à Justiça: o processo é lento e muito mais oneroso que a mediação. Uma outra explicação pode ser encontrada na tradição e na cultura dos japoneses, que são mais inclinados a aceitar um compromisso do que os ocidentais’.

No Japão a mediação nos tribunais de família, foi criada em 1949, segundo o supracitado autor, e possui um papel importante, sendo obrigatória para estes tipos de litígios. Nas outras áreas de direito civil, não é obrigatório.

A experiência francesa com mediação extrajudiciária, já era utilizada paralelamente ao Judiciário, por organizações profissionais. Como ensina Loureiro (1998, p. 99), “... a recente Lei 95-125, de 08.02.1995, relativa “à organização das jurisdições e ao processo civil, penal e administrativo”, consagra os arts. 21 a 26 à conciliação e à mediação judiciárias”.

Os custos da mediação na França são divididos igualmente pelas partes envolvidas na mediação, salvo quando existir uma estipulação feita pelas partes em comum acordo.

A audiência prévia, hoje ainda adotada, que é uma tentativa de conciliação, teve sua origem no modelo de Stuttgart, que segundo ensina Cunha (1997, p.243), recebe este nome em função do nome da cidade alemã onde a prática de arbitragem é adotada, onde os árbitros alemães permitem aos litigantes, advogados e juízes, através de franco diálogo, a solução das questões de fato e de direito, fazendo com que a sentença seja rápida e inteligível, que dela podiam imediatamente apelar.

Na Argentina, segundo Figueira Júnior (1999, p. 44), com o Projeto *Libra* (Lei 24.573 de 25.10.1995), passou a ser exigido a fase preliminar extrajudicial de tentativa de mediação e conciliação, com algumas ressalvas como: as de natureza criminal; ações do estado e capacidade das pessoas naturais; filiação e pátrio poder; declaração de incapacidade e reabilitação. No Uruguai, segundo o autor supracitado, a Suprema Corte de Justiça, a partir do ano de 1996, criou uma experiência piloto, através de cinco Centros de Mediação, que tinham como função tentar solucionar os conflitos sociais através de mecanismos alternativos.

Já no Brasil, informa Lenza (1997, p.9), “O primeiro disciplinamento sobre a arbitragem no Brasil foi registrado nas Ordenações Filipinas que, mesmo após a proclamação da nossa independência, continuaram em vigor, sob a rubrica” Dos Juízes Arbitrais”, inserida no título XVI do livro II.” Cita ainda o mesmo autor que com a promulgação da Constituição de 1824, teve uma correção da sistemática das Ordenações Filipinas, que já estava bastante defasada.

Já trazia a Constituição Brasileira de 1824, no seu artigo 18 que:

“Nas cíveis e nas penais civilmente intentadas poderão as partes nomear juízes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recursos, se assim o convencionarem as mesmas partes”.

Foi implantado no ano de 1827, em 15 de outubro, pela Lei Imperial, os Juizados de Paz, já conhecidos na Constituição Imperial de 1824. A estes Juízes de Paz não era exigido o grau de bacharelado em direito, e que conforme a região que atuavam eram chamados de juízes distrital ou juiz leigo. Estes juízes eram eleitos pela Câmara Municipal, para executarem serviços dentro da circunscrição do distrito. No Brasil Império, os juízes de paz, tinham a atribuição da conciliação prévia obrigatória como pressuposto para a realização de qualquer processo. Com o passar dos anos, os Juizados de Paz foram perdendo suas funções, e realizavam celebrações de casamentos e questões relacionadas à habitação.

Entende Pinto (2001, p.36), que a partir de 1850, com a Lei de Terra 601 e o seu Regulamento, o Decreto 1.318 de 30/01/1854, são reconhecidas as medições de terras como fundamentais no processo de regularização da ocupação do território brasileiro. O presidente da Província nomeia um Juiz Comissário de Medições para realizar medições e legitimações das posses, terras requeridas, demarcações, revalidação das sesmarias e para cada um dos municípios em outras concessões do Governo Geral ou da Província, ou até para resolver determinado conflito.

O Juiz Comissário de Medições exercia um papel central no processo de regularização das várias propriedades em situação ilegal, através de uma procuração pública com nomeações no prazo limitado entre oito meses a um ano, com varias prorrogações.

Este profissional, segundo Pinto (2001, p.36), atuou no Brasil em torno de 40 anos, até o início do Período Republicano. O estado de Santa Catarina teve Juízes Comissários de Medições a partir de 1856 até o ano de 1892, em número de 163 nomeações de profissionais que atuaram em vários municípios do estado.

Já na Monarquia e nos primórdios da República, o Direito Brasileiro conheceu a conciliação prévia entre as partes.

A primeira Constituição do Brasil ao comentar do “Poder Judicial”, no título VI, que: “sem se fazer constar que se tem intentado o meio de conciliação, não se começará processo algum”.

A retirada da conciliação obrigatória só ocorreu em 1890, conforme Cunha (1996, p. 246), através do decreto de número 359, porque segundo a linha de pensamento da época, não existiria harmonia com a liberdade individual, que esta tentativa era inútil e que só trazia despesas.

A Lei n. ° 8.952, do Código de Processo Civil, do ano de 1994, segundo Moraes (1999, p. 113), disciplina audiência preliminar de conciliação. Já no ano de 1995, criou-se com o objetivo de dar um fim pacífico ao litígio, a Lei 9.099/95, que no seu artigo segundo prevê o uso de institutos de Conciliação e Transação.

O Código Comercial Brasileiro de 1850, vigente até os dias de hoje, e que estabeleceu o arbitramento obrigatório para as causas entre sócios de sociedades comerciais, durante a existência legal, liquidação ou partilha da sociedade ou companhia (arts. 294 e 348).

“... o Regulamento 737, de 1850, primeiro diploma processual codificado, restringiu tal obrigatoriedade estritamente as causas comerciais. Mesmo assim surgiram inúmeras críticas a este caráter compulsório. Diante dessa posição, apareceu a Lei 1.350, de 1866, que revogou tais dispositivos, e o Código Civil de 1916, que reduziu a arbitragem a mero compromisso (arts. 1.307 a 1.048). Os Códigos de Processo civil de 39 a 73 também dispuseram da mesma forma, nos seus arts. 1.031 a 1.040 e 1.072 a 1.102, respectivamente, o que garantiu ao instituto uma versão facultativa em vigor até o advento da nova lei” (MORAIS, 1999, p. 177).

O regulamento de 737, de 25 de novembro de 1850, que foi recebido pela República através do Decreto 763 de 19 de Dezembro de 1890, traz em seu artigo 23 que: “Nenhuma causa comercial será proposta em juízo contencioso, sem que previamente se tenha tentado o meio de conciliação, ou por ato judicial, ou por comparecimento voluntário das partes...”

Hoje está em vigor a nova Lei de Arbitragem, que surgiu em 13.09.1996, e é a Lei 9.307, que foi um projeto de lei do então Senador Marco Maciel, que será citada e comentada no anexo.

Conforme CUNHA (1996, p. 244), a palavra conciliação vem do latim *conciliatione*, que é o ato ou efeito de conciliar. Pode significar também a harmonização de litigantes ou pessoas desavindas. Mediação no latim tardio *mediatione* possui como um dos significados o ato ou efeito de mediar.

Segundo Lenza (1997, p. 6), As cortes de conciliação e Arbitragem que possuem

características procedimentais extremamente semelhantes aos ritos processuais do primeiro período do processo romano, da *legis actiones* (de 754 a C.), que vigoraram desde a fundação de Roma até o fim da República.

## 2.2 Teoria do conflito

O conflito existe em todo lugar, desde que existam duas pessoas, que diverjam de algum assunto, situação, preferência e tantas outras coisas, em uma situação na qual cada parte aspira um resultado que a outra parte está aparentemente sem vontade de dar.

O ser humano por si só torna-se cada vez mais exigente, principalmente com o avanço das informações, com esclarecimentos de assuntos antes obtidos somente por especialistas, existindo o desacordo e um maior esclarecimento sobre outros assuntos.

Santos, M. A. S. apud Medeiros Júnior (1996), e Fiker (1996); definem alguns conceitos jurídicos, entre eles o conflito de interesses entre duas pessoas, que surge quando as duas pessoas possuem interesse sobre um mesmo bem ou utilidade da vida. Colocam ainda os autores que o conflito pode gerar uma vontade de exigir a subordinação do interesse da outra ao próprio: é onde surge a pretensão.

Carvalho (2001, p. 01) define conflito sob o ponto de vista geopolítico, como: “... confrontos diretos entre dois ou mais grupos que disputam um território e onde a guerra seria o momento mais agudo do enfrentamento, na qual atuariam Exércitos Estatais organizados de cada parte. Atualmente se dão exatamente sobre este novo espaço que se produziu a partir da queda do muro de Berlim e do final da guerra fria: o chamado espaço da globalização”. O mesmo autor traz comentário sobre os conflitos geopolíticos do século XXI. Segundo o autor, os conflitos geopolíticos são heranças do século anterior, devido a dominação da cultura Ocidental, pela política do estado moderno, pelas tecnologização das relações micro-sociais e de trabalho, pela genética, pela instantanização da informação; e o que o autor supracitado coloca como mais importante que é a imposição do “pensamento único” e da globalização do poder das mega-empresas, que fizeram surgir os mais diferentes tipos de conflitos, diferentes tanto na forma como no conteúdo.

Carvalho (2001, p. 02), ensina sobre as origens dos conflitos geopolíticos, que estes surgem geralmente nas lutas de povos ou nações oprimidas em busca de liberdade, seja nas opressões de grupos hegemônicos pelo mantimento ou ampliação de seus territórios e poder, bem como na apropriação de novos espaços com mais recursos naturais. Coloca ainda o

mesmo autor que o que mais motiva o conflito geopolítico é o controle sobre os recursos naturais.

Coloca-se aqui como exemplo o recente conflito entre os Estados Unidos da América e o Iraque, onde o petróleo, que é um recurso natural, é uma das razões geopolíticas e estratégicas do conflito.

As pessoas convivem com uma série de conflitos. Como classificá-los? Eles seriam muitos nos mais diversos setores. Podem existir conflitos entre casais, pais e filhos, parentes, vizinhos, moradores de determinado local (conflito comunitário), relações entre patrão e empregado, entre empregados e empregadores, conflitos no ambiente de trabalho, conflitos no meio ambiente; seriam muitos e cada qual com a sua devida importância. Bastam duas pessoas, para existir um choque de interesses, ansiedades e frustrações, lutas pelo poder e muitos outros conflitos.

Conflitos polêmicos em nível nacional como os conflitos que há 15 anos atrás aproximadamente não existiam, como o do Movimento dos Sem Terra, ou do Movimento dos Sem Teto.

Conflitos entre diversas forças sociais e interesses distintos, como por exemplo o conflito no estado de Santa Catarina, em torno da farra do boi. Como conflito regional, mais precisamente na região norte de Santa Catarina, a dicotômica entre abrir ou não abrir o Canal do Linguado, que separa a ilha de São Francisco do Sul do Município de Araquari.

Com relação aos conflitos geopolíticos, um tipo de conflito que está ocorrendo dentro do estado de Santa Catarina, é o conflito de uma comunidade indígena, no município de José Boiteux, com a empresa Modo Battistella Reflorestamento S.A., onde existe a luta pela posse do território, assim como outros conflitos como a retirada de madeiras.

No estudo de caso deste trabalho, apresenta-se um conflito comunitário entre a Prefeitura do Município, que altera o sistema viário em um bairro na cidade de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, e os moradores do bairro, que discordam e questionam a referida modificação e as futuras desapropriações.

No Brasil a desapropriação de imóveis é uma ação do Poder Público, em que ocorre a transferência da propriedade de um imóvel que pertence a um particular para compor o patrimônio público, ocorrendo uma indenização a ser paga pelo Poder Público. Considera-se a desapropriação, como é executada no Brasil, uma agressão ao proprietário do imóvel. Não há o questionamento se o proprietário quer ou não vender o imóvel ao Poder Público, simplesmente é realizada a desapropriação, que muitas vezes gera um conflito de interesses.

Aguirre (apud Carvalho, 2001, p. 02), aponta os principais tipos de conflitos



geopolíticos existentes atualmente, apresentando alguns exemplos:

“Recursos Naturais: São conflitos que ocorrem pela disputa de territórios contendo recursos minerais importantes, como por exemplo, água, petróleo, ouro, diamantes, cobre, carvão, ferro, entre outros.

Separatismo e nacionalismo: São conflitos que ocorrem quando um grupo étnico nacionalista objetiva constituir seu próprio Estado-Nação. Exemplos: Tchetchênia; Bósnia-Herzegovina; A questão da Palestina, onde os palestinos lutam com os israelenses para configurar o seu próprio país.

Conflitos regionais: Chamados assim quando ocorrem em função da definição de fronteiras ou pela posse de territórios (aos quais se atribui um domínio histórico). Exemplo: Índia X Paquistão – que disputam a região da Caxemira, no noroeste indiano; Israel X Palestina – disputa de territórios.

Lutas em favor da democracia; São lutas resultantes de um ideal anticolonialista, reivindicações democráticas ou de reconhecimento de identidades (indígena). Exemplo: EZLN (Exercito Zapatista de Libertação Nacional) em Chiapas, no México.

Guerras revolucionárias ou conflitos fundamentalista: Ocorrem quando grupos tentam impor sua própria ideologia ou visão de mundo à todos os cidadãos. Exemplos: Os conflitos na Argélia entre fundamentalistas-religiosos que pretendem um Estado Islâmico e o Governo pró-ocidente.

Lutas étnicas ou religiosas: Ocorrem quando grupos de diferentes identidades (conflitos identitários ou étnicos), lutam pela posse de territórios. Nestes casos, etnia e religião ficam bastante “próximas” e a religião, muitas vezes, é o aspecto mais marcante da diferença. Por vezes caracteriza-se pela chamada “limpeza étnica”. Exemplos:...croatas – católicos, bósnios-muçulmanos e os sérvios-cristão ortodoxos na ex – Iugoslávia (Balcãs).

Conflitos irredentistas: Quando grupos étnicos-nacionalistas pretendem estender as fronteiras de seu Estado para englobar um outro território dentro do qual vivem comunidades pertencentes ao seu grupo, ou seja, qualquer movimento que objetive a unificação de povos da mesma origem étnica, ainda que politicamente ou territorialmente separados. Exemplo: Projetos da Grande Sérvia e Grande Albânia”.

RUBIN, et. al.(1994), apresentam exemplos diferentes de conflitos, onde todos descrevem conflitos entre dois ou mais lados. Como exemplo citam, em uma situação na qual cada um deseja um resultado o qual que a outra parte está aparentemente sem vontade de dar.

Os autores, RUBIN, et. al.(1994), da obra *Social Conflict*, são três psicólogos sociais, que ensinam porque o conflito significa uma evidente divergência de interesse, ou uma crença que o que as partes querem no momento não pode ser conseguido simultaneamente.

Analisa os autores, primeiramente os conflitos existentes entre duas pessoas, chamado como conflito par.

A maioria das pessoas consegue se relacionar muito bem com outros indivíduos, grupos e organizações, geralmente com consideração e muita habilidade; mas muitas vezes o conflito surge em diferentes lugares e geralmente envolvem muitas partes.

Conforme RUBIN, et. al.(1994, p.07), o século 19 provocou um dramático e energético impulso cujo impacto é sentido ainda hoje. Segundo os autores “Charles Darwin era interessado na competição entre as espécies pela “ sobrevivência”. Sigmund Freud estudou o combate interno de várias forças psicodinâmicas para controlar o ego, e Karl Marx refletindo a filosofia dialética que o precedeu, desenvolveu uma análise política e econômica baseada na afirmação em que o conflito é uma parte inevitável da sociedade. Citam os autores que:

“ Para Darwin, o resultado produtivo pela busca da sobrevivência foi o surgimento de um indivíduo que tinha uma anomalia genética que estimulou a sobrevivência, novas espécies surgiram por causa de ajustes genéticos ocasionados pela luta por sobrevivência. Da mesma forma Freud, previu o crescimento interior individual como resultado do esforço em entender e direcionar os conflitos internos. E Marx, no seu materialismo dialético, determinou que conflito promove futuros conflitos, que mudança é inevitável, e por isso, pelo menos em sua opinião, essa mudança se movimenta implacavelmente em direção de uma condição humana melhor”. Rubin, et.al.(1994, p. 07).

Os autores concluem o pensamento colocando que todos os três estavam profundamente conscientes das vantagens e necessidades do conflito e que todos os pensadores acima citados enxergaram os benefícios e os custos das conseqüências do conflito.

RUBIN, et. al.(1994, p. 07), ensinam que o conflito é o solo fértil que alimenta a mudança social; e outra função positiva que é colocada sobre o conflito social é de facilitar a reconciliação dos interesses legítimos das pessoas.

Algumas vezes, o conflito não termina com um perdedor e um vencedor; e sim com algumas conciliações entre as partes, que geram uniões entre estas, os chamados acordos integrados, que surgem muitas vezes como os autores citados colocaram, como estímulo benéfico mútuo da parte e outra, assim como as grandes coletividades das quais fazem parte. Citam como exemplo a união e o gerenciamento, Egito e Israel, vendas e produção, ou como duas pessoas discutindo sobre um automóvel podem conseguir conciliar seus interesses. Tais conflitos contribuem para o seu próprio desenvolvimento individual e indiretamente, para o bem estar de uma organização maior, para a comunidade mundial, ou vizinhança da qual são

membros.

O terceiro efeito positivo colocado pelos autores supracitados, sobre o conflito é as vantagens das primeiras duas funções, o conflito estimula a unidade do grupo. Sem a capacidade de mudança social ou reconciliação dos interesses individuais, é provável que a solidariedade do grupo diminua, e com isso a eficácia e alegria da experiência em grupo; segundo Coser (apud Rubin, et. al, 1994, p. 8).

O conflito não traz somente coisas boas, na maioria das vezes o conflito causa destruição, morte, destroem casamentos e sociedades. É destacado por RUBIN, et. al.(1994, p. 12), que quanto pior a percepção das possibilidades disponíveis e das aspirações de uma parte e do outro, pior será o conflito.

Rubin, et. al. (1994, p. 15), descrevem em detalhes os tipos diferentes de estratégias usadas pelas partes que vivenciam o conflito. Classificam em três classes ou estratégias principais para os conflitos que revelam continuidade de caso para casos, examinando as causas e conseqüências do uso dessas estratégias.

Os autores definem a palavra estratégia como um conjunto de (macroscópicos) objetivos ou fins, e táticas são os (relativamente microscópicos) meios para estes fins. A estratégia básica é a luta em que uma das partes tenta impor a outra parte a solução que lhe favorece. Citam como exemplo situações conflitantes de trabalhadores em greve, negociações internacionais, brigas de família, ou uma negociação implícita que ocorre quando dois motoristas competem por uma posição num cruzamento não sinalizado. Raramente uma estratégia é utilizada para a exclusão das outras. A segunda estratégia é ceder e diminuir as aspirações de uma das partes para menos do que ela primeiramente aspirava, esta estratégia pode ser incrementada com uma variedade de táticas individuais. Uma terceira estratégia apresentada é a solução do problema, perseguindo uma alternativa que satisfaça as aspirações de ambas às partes.

Voese (2000, p. 21), ensina que a exclusão é a principal fonte da violência dos conflitos sociais, pois o problema gera o que é chamado por ele de cerceamento da apropriação e da participação do produzido pelo trabalho dos homens, que atualmente cresce dramaticamente. Também coloca em sua obra que este crescimento se dá não só porque os índices de violência aumentam na mesma proporção em que cresce a marginalização, mas também porque não se criam perspectivas de propostas alternativas ao atual modelo de sociedade.

Diariamente surgem notícias de violência no mundo todo, sendo que as mais revoltantes estão no nosso país. As diferenças existentes dentro da nossa sociedade são

grandes e precisam de medidas urgentes. São conflitos em áreas urbanas e rurais, que envolvem homens, mulheres e crianças, dos mais diferentes níveis de instrução e classe social. Enquanto estas medidas não surgem, a mediação do conflito poderá ser o equilíbrio. Não devem ser anuladas as diferenças presentes no conflito, mas que a partir da diferença se encontre a alternativa, a solução para o impasse.

Segundo Warat (2001, p.31), muitas coisas em um conflito estão ocultas, mas pode-se senti-las. Se tentar entendê-las, nada será encontrado, correndo o risco de se agravar a situação do conflito. O mais importante em um conflito é ajudar as pessoas a sentir seus sentimentos. Outra colocação do mesmo autor que merece destaque é que os conflitos nunca desaparecem, se transformam.

Comenta Voese (2000, p. 36), que: “A sociedade, porém, constitui-se de inúmeros grupos que, de um ou outro modo, tem atividades diferenciadas. Por isso, os elementos lingüísticos, usados por todos os membros da sociedade, apresentam, uma vez, necessária e obrigatoriamente diferenças porque se encontram orientados por diferentes sistemas de referências e, por outro lado, traços comuns e genéricos”.

De acordo com RUBIN, Jeffrey Z. et. al.(1994, p. 17), o conflito pode ser mais comum nas relações entre grupos do que entre os indivíduos e ainda mais comum nas relações entre aqueles indivíduos que não vêem a si mesmos como sócios de um grupo comum, do que nas relações entre aqueles que o fazem.

Citam o desenvolvimento de um grupo de luta que é composto por pessoas que abraçam uma causa comum, como por exemplo, os grupos de estudantes dos anos 60, que se transformaram num movimento que acabou entrando em conflito com muitas instituições, inclusive as administrações universitárias.

### 2.2.1 Condições que levam ao encorajamento do conflito

Conforme RUBIN, et. al.(1994, p. 18 à p. 21), existem condições que levam ao encorajamento do conflito, como as que estão a seguir relacionadas:

- 1ª -diminuição ou mudanças de realizações;
- 2ª -ambigüidade sobre o poder;
- 3ª -Comparações injustas;
- 4ª - Inconsistência de status;
- 5ª -consenso normativo;

- 6<sup>a</sup> -pensamento soma zero;
- 7<sup>a</sup> -comunicação entre os membros do grupo;
- 8<sup>a</sup> -disponibilidade de liderança;

A primeira condição que leva ao encorajamento do conflito ocorre depois de um período de muitas realizações seguido de uma diminuição ou reviravolta nestas realizações. Outra condição é a ambigüidade sobre o poder.

Como terceira condição os autores colocam as comparações injustas realizadas quando a consciência que o outro não tem mérito maior do que a parte, e mesmo assim recebe privilégios. As aspirações crescem por motivos realistas.

A quarta condição é a inconsistência de status, que para Rubin, et. al. (1994, p. 18), é também chamada de posição de desequilíbrio. Ocorre quando se tem critério múltiplo de avaliar o mérito ou as contribuições das pessoas, e algumas são melhores em um critério e piores em outros.

A quinta condição que encoraja o conflito é quando ocorre o consenso normativo. Quando um grupo está constantemente desenvolvendo normas para governar o comportamento de seus membros. A maior função de tais regras é de combinar as aspirações de oponentes em potencial e dessa forma reduzir a probabilidade de conflito.

A sexta condição é o pensamento “zero-sum”, ou soma zero, que é a visão que o lucro do outro é a perda da parte e vice-versa.

A Sétima condição é a comunicação entre os membros do grupo, que é realizado quando estão em relações próximas, envolvidas em atividades comuns ou que tem acesso aos meios tecnológicos de comunicação.

A oitava condição é a disponibilidade de liderança. O conflito intergrupar é especialmente provável quando líderes sentem um senso de privação fraternal e estão prontos a organizar um grupo de batalha.

## 2.2.2 Condições que desencorajam o conflito.

Também existem muitas situações que desencorajam o conflito, conforme os seguintes itens, citados por Rubin, et. al.(1994, p. 21 a p. 25):

- 1<sup>a</sup> -consenso sobre normas;
- 2<sup>a</sup> -desinformação sobre o talento alheio;

- 3<sup>a</sup> -discriminação física e psicológica;
- 4<sup>a</sup> -sistema rígido de status;
- 5<sup>a</sup> -mobilidade social;
- 6<sup>a</sup> -barreiras físicas e sociais para a comunicação;
- 7<sup>a</sup> -remoção de liderança real ou potencial;
- 8<sup>a</sup> -bloqueio de apoio externo.

A primeira condição apresentada que é a de consenso sobre normas de objetivos, condutas, funções, e procedimentos servem para desencorajar o conflito. Como exemplo os autores citam as pequenas cidades da Nova Inglaterra do século 19, onde o patrimônio cultural e a igreja protestante serviam como unificação social.

A segunda condição apresentada é a falta de informação sobre o talento dos outros. Como exemplo é citado o ocultamento de informações sobre o salário e premiações dos empregados.

A discriminação física e psicológica é a terceira condição. Duas formas de discriminação podem ser diferenciadas: a discriminação psicológica, onde os grupos sociais não se identificam uns com os outros, geralmente imposta pela própria pessoa. Já a discriminação física é quando as pessoas não entram em contato uma com as outras, geralmente imposta pela própria pessoa ou pela própria comunidade. Temos como exemplo a discriminação psicológica dos homens se compararem a outros homens, e as mulheres a outras mulheres; quando geralmente o assunto é um comparativo de salários. O exemplo de discriminação física é a tendência de Afro-Americanos e brancos de frequentarem restaurantes diferentes de acordo com a sua raça.

A quarta condição é a existência de um sistema rígido de status. Os autores colocam que este sistema elimina a inconsistência de status e reduz as comparações entre os grupos de status diferentes. Na sociedade americana, os Afro-Americanos, e as mulheres têm sido considerados como intelectualmente e emocionalmente deficientes e com menos méritos de receber uma recompensa.

Como quinta condição vem a mobilidade social, que ajudam a desencorajar o conflito quando sistemas rígidos de status não existem. Há segundo os autores um mito de mobilidade social na qual é afirmado que qualquer pessoa com habilidade pode avançar, ou seja, que se os resultados positivos ou negativos da parte são inferiores que o do outro, é porque a parte tem menos habilidade. Como exemplo é possível colocar uma pessoa que tenha vindo de família menos favorecida, e cresce adquirindo estabilidade social.

A sexta condição é a barreira física e social para a comunicação. Quando existem estas barreiras, entre pessoas de mesma opinião, o conflito é geralmente desencorajado. Este é um método usado pelas elites para prevenir o desenvolvimento ou a continuação de um conflito que possa desafiar uma posição social privilegiada da elite. Assim como citado no mundo psicológico, se não existe a confiança, o respeito ou se identificam uns com os outros, tem poucas chances de encontrarem uma causa em comum. Colocam os autores o mito da inferioridade, que é de pessoas de baixo status freqüentemente não se respeitam por causa do mito da sua própria inferioridade. Deste modo existe a dificuldade de trabalharem em conjunto problemas comuns.

Sétima condição é a remoção de liderança real ou potencial, que acarreta em uma parada no desenvolvimento do grupo. Como exemplo os autores citaram o caso de um reitor que após tecer críticas ao governo sobre reforma educacional, ganha mais apoio dos estudantes radicais, e o governo como medida para desencorajar o conflito, indicou o reitor para um cargo na secretaria da educação. O reitor, passado algum tempo, já estava apoiando as idéias do governo.

Como última condição, a oitava, cita-se o bloqueio de apoio externo. Muitos sucessos de grupos de luta freqüentemente vem do apoio de pessoas de fora da comunidade. Como exemplo coloca-se que na guerra fria, muito foi feito de concreto (militarmente) em relação ao apoio dado aos grupos de guerrilha em países como o Vietnã do Sul e El Salvador.

Warat (2001, p. 31), ensina que os conflitos nunca desaparecem, se transformam, e que na maioria das vezes ocorrem tentativas de intervir nos conflitos e não nos sentimentos das pessoas. No livro do supracitado autor, (p. 31), este sugere que em conflitos pessoais, deve-se intervir sobre si mesmo, transformando-se internamente, para que o conflito desapareça, isto se todas as partes comprometidas fizerem a mesma coisa.

Afirma Warat (2001, p. 35), que “Os conflitos reais, profundos, vitais, encontram-se no coração, no interior das pessoas. Por isto é preciso procurar acordos interiorizados”.

Geralmente quando uma outra parte gera conflitos, nos sentimos agredidos, o nosso interior fica em conflito, a mente e o ego, se multiplicam, surgindo assim o conflito interior. O segredo em resolver um conflito interior está na maioria das vezes na simplicidade de afastar os pensamentos ruins, recuperando os sentimentos benéficos.

Casabona (2001, p. 84-92), traz: “É que o ser humano é, por natureza, social. Desta sociabilidade decorre, inexorável, o surgimento de conflitos. E, para estes, a necessidade de sua solução, muitas das vezes buscada instintivamente pelas próprias coletividades, nos termos de seus padrões culturais”.

## **2.3 Jurisdição e Jurisconstrução, mecanismos autocompositivo e heterocompositivo**

### 2.3.1 Jurisdição

Jurisdição é a extensão de território na qual um juiz exerce seu poder de julgar. Tem-se na Jurisdição do estado, a figura do Juiz, que é um magistrado que tem a seu cargo a administração da justiça. As duas partes em conflito, o solicitante (conhecido como requerente ou autor do processo) e o requerido (ou réu do processo), recebem após o julgamento uma sentença imposta pelo Juiz. É um mecanismo tradicional de jurisdição, é um sistema baseado na tomada de decisões impositivas, heteronomamente construídas, também conhecido, segundo Moraes (1999, p. 128), como modelo tradicional triádico de jurisdição. A jurisdição segundo o mesmo autor, propõe no momento em que não há cumprimento espontâneo dos preceitos legais, o recurso ao Judiciário, a quem se deferiu a exclusiva legitimação de, na qualidade de ente autônomo e externo, neutro e imparcial, impor decisões normativas encerrando eventuais querelas surgidas entre indivíduos “iguais” em direitos, as quais lhes são trazidas como versões do fato pela intermediação de operadores jurídico detentores exclusivos da capacidade postulatória.

### 2.3.2 Jurisconstrução

A Jurisconstrução tem um mediador ou conciliador, as partes – Requerente e Requerido, e uma decisão construída. Diferenciando da jurisdição, na Jurisconstrução existe uma oralidade, um menor custo, maior rapidez. Segundo Moraes (1999, p. 134 à p. 138), o termo Jurisconstrução tem como diferencial de jurisdição, o sentido de construir o Direito, ou a solução do conflito.

Já para Loureiro (1998, p. 94) “... o movimento atual de reativação dos modos alternativos de solução de conflitos, entre eles o da mediação, retrata um retorno à história e visa, notadamente em matéria civil, possibilitar um tratamento judiciário dos pequenos conflitos que formam a maior parte do contencioso de massa, fenômeno atual que merece a atenção do legislador”.



### 2.3.3 Mecanismos autocompositivos e heterocompositivo

Vários são os mecanismos de resposta, que servem como solução em conflitos de interesses. De acordo com Amaral (1994, p. 15), existem os mecanismos *autocompositivos*, que são aqueles, que partem da iniciativa das partes e muitas vezes realizados por elas mesmos, as vezes com ajuda de um terceiro, e os mecanismos *heterocompositivos*, que são realizados por pessoas estranhas à relação litigiosa.

Como mecanismos *autocompositivos* temos a conciliação, a mediação e a negociação coletiva, e entre os *heterocompositivos* temos a arbitragem e a solução jurisdicional. A conciliação, de natureza contratual, pode ou não ser convencional ou regulamentada, ela está prevista pela Recomendação n.92 da OIT e possui dois tipos: Judicial e extrajudicial. A conciliação e a mediação são métodos autocompositivos porque as partes envolvidas na relação de atrito chegam a um acordo espontaneamente, com o auxílio do conciliador ou do mediador.

Já a arbitragem é um método diferente, é um método considerado heterocompositivo, porque as partes não chegam a um acordo sozinhas, e acabam procurando uma solução através da decisão de uma terceira pessoa que será, neste caso um julgador privado.

Informa Giglio (2000, p.311), que em mecanismos *autocompositivos*:

“A conciliação das facções em disputa deve ser autêntica, sem pressões externas ou outras formas mais ou menos sutis de coação, ou não será realmente uma conciliação, e o conflito permanecerá latente, pronto a eclodir. Pode ser propiciada, por meio de sugestões ou considerações de negociadores ou de mediadores, de apuração de fatos, de levantamento de dados concretos e de conclusões sobre resultados econômicos; mas não deve ser exigida dos dissidentes ou imposta a eles, sob pena de se descaracterizar como conciliação”.

O sucesso de um bom resultado da autocomposição dos conflitos coletivos depende da liberdade da negociação, e uma igualdade de situações.

Saber detectar a percepção do ponto de vista das partes e de suas emoções, trazendo-as à luz, fazendo com que cada uma das partes compreenda o ponto de vista da outra e proponha soluções que satisfaçam ao interesse e à necessidade de ambas, é o ponto central do entendimento pretendido.

Segundo Morais (1999) há necessidade social de respostas concretas e efetivas para litígios, as quais só serão obtidas a partir da formação de uma concepção de credibilidade das instituições jurisdicionais, do florescimento de uma consciência transformadora, que não se

limite a meramente “aceitar” essas formas alternativas, mas que tenha a convicção da obtenção de respostas satisfatórias pela implementação das mesmas.

## 2.4 Resolução de controvérsias através de métodos não judiciais

A resolução de conflitos através de métodos alternativos, usados desde as ordenações Filipinas, esteve sempre em segundo plano, sendo a primeira providência a Jurisdição.

A prática de resolução de conflitos através de métodos não judiciais no Brasil carece ainda de estudos aprofundados sobre métodos e procedimentos. É um campo em franca expansão, que oferece novas oportunidades aos profissionais desta área, ao mesmo tempo em que traz enormes benefícios à comunidade em geral.

“Agregam, anda, que tais métodos chegam a resultados mais rápidos porque o terceiro neutro seja árbitro, conciliador ou mediador, pode ajudar a formar um resultado antes que o processo avance ou que se inicie. Prezam pela *confidência*, pois os procedimentos diferentes dos judiciais, não são públicos, mas secretos. *Informalidade*, pois os poucos procedimentos existentes revestem-se de escasso formalismo. *Flexibilidade*, já que as soluções não se encontram predispostas em lei, e há a faculdade de se fazer justiça em cada caso pelas suas peculiaridades. *Economia* que, embora diversos, em comparação aos custos de se litigar dentro do sistema formal, apresentam-se reduzido. *Justiça nas decisões*, já que a resolução da pendenga se dá de forma adaptada ao que as partes almejam. E apresentam-se *promissores*, tendo em vistas as experiências satisfatórias dos países que já implementaram. Mas tais mecanismos também têm sofrido árduas críticas, tais como: *O Comum desequilíbrio de poder entre as partes*, pois a maioria dos conflitos envolve pessoas com posições econômicas diferentes, o que acaba por influenciar a parte de menor poder a acordar por falta de recursos. *O problema da representação* que, muito embora estes mecanismos pressuponham indivíduos agindo por si mesmos, por vezes, os advogados ou representantes das pessoas jurídicas, grupos ou organizações então constituídos, firmam acordos que não são os que melhor atenderiam aos interesses de seus clientes, subordinados, membros, etc. A falta de fundamento para a atuação judicial posterior, que, segundo os críticos, os que crêem na resolução alternativa minimizam o juízo a um remédio e erroneamente supõem que o acordo realizado pelas partes agirá como um substituto da sentença pondo fim ao processo. Assim, quando as mesmas solicitarem alguma modificação, o juiz estará limitado pelos pactos de decisões já firmadas. *A justiça deve prevalecer antes que a paz*, afirmam os críticos. Considerar a equivalência entre um acordo firmado e uma sentença proferida seria reduzir a função social da decisão jurisdicional a mera resolução de conflitos privados, o que

privaria os tribunais de emitirem interpretações acerca de textos legais e a sociedade de ter a seu alcance autênticos critérios de justiça” (MORAIS, 1999, p. 108).

Alguns autores descrevem suas experiências, com novas medidas adotadas, como é o caso da citação abaixo.

“A combinação das várias medidas adotadas com a conciliação tem, na minha experiência, surtido excelentes efeitos. Além do problema da morosidade, o curso do processo traz, também, para os litigantes, diversos outros pontos negativos.

Em primeiro lugar, os custos com o desenvolvimento da demanda. Taxas judiciais, despesas diversas, perícias etc., além do tempo perdido (e tempo é dinheiro, dizem os norte-americanos) na preparação das teses, via encontro com os advogados, busca de documentos, comparecimento às audiências etc.

Em segundo, aponto os inconvenientes das incertezas sobre os rumos do processo. Se, por um lado, o “quando” é desconhecido, uma vez que não se sabe quanto tempo vai demorar um processo, por outro, igualmente, o resultado da demanda é sempre incerto. Não há bom advogado que não reconheça, ainda que nas melhores teses, um certo percentual de riscos quanto ao desfecho. Até porque os fatos supervenientes (e, portanto, desconhecidos dos envolvidos) devem ser levados em consideração pelo julgador, como manda a lei processual. Uma vez que não se sabe o destino da lide, é preciso que sejam provisionados os bens envolvidos que, mais dia menos dia, podem vir a ser exigidos do réu ou não ingressarão no patrimônio do autor.

Derradeiramente, e igualmente ponderável, há o estresse e o desperdício de energias dos envolvidos na litigância”. (Souza 2000, p. 25).

Quando os autores supracitados abordam as dificuldades e as incertezas sobre os rumos do processo, tais afirmações só vêm a confirmar que a conciliação, assim como as outras formas alternativas de resolução de conflitos, podem retirar as diferenças desarmando o conflito.

## **2.5 Conciliação**

Conciliar é harmonizar as partes que estão em conflito. A conciliação é realizada geralmente por uma terceira pessoa neutra, chamada de conciliador, que ouve as partes e que tenta fazer com que estas partes busquem soluções para seus problemas, muitas vezes através das propostas apresentadas pelo conciliador. A conciliação é um procedimento judicial, ocorrendo dentro do Poder Judicial.

O procedimento dos juizados é dividido em duas partes:

- Fase preliminar: que é realizada pelos conciliadores, e que tem como início o recebimento do pedido oral ou por escrito e encerra-se com a realização do acordo ou não.
- Fase do Procedimento sumaríssimo: Esta fase é quando o Juiz de Direito inicia a audiência de instrução e julgamento e encerra com a prestação jurisdicional em decisão definitiva.

Informa Cunha, (1997, p.244) que: “A conciliação no direito brasileiro, sem discrepância nas principais línguas latinas: “*conciliazione*”, em italiano, e “*conciliación*”, em espanhol, são utilizados pela lei, pela doutrina, e pela jurisprudência. “*Conciliação*”, palavra derivada do latim “*conciliatio*”, significa ato ou efeito de conciliar; ajuste, acordo ou harmonização de pessoas desavindas; congraçamento, união, composição ou combinação”.

No Brasil, temos uma referência na primeira Constituição, com relação ao “Poder Judicial”, no Título VI, que traz como propósito de diminuir a controvérsia mediante a conciliação que parece mais equitativa.

O conciliador, pelo papel que ele irá executar, de conciliação das partes, terá que de forma amigável apresentar propostas e soluções ainda não apresentadas pelas partes. Mesmo se as partes não mantiverem a ordem, o conciliador terá que impor a ordem no recinto, além de fazer esclarecimentos de que se não for resolvido o conflito na conciliação, e se as partes derem continuidade ao processo terão que aguardar um bom período de tempo, poderão ter despesas com perícias, e outras que por ventura possam a vir surgir como meio de solucionar os conflitos. Contudo a transação faz parte da conciliação, sendo muitas vezes o acordo realizado através de concessões das partes.

Como ensina Lenza, (1997, p.39), “O conciliador exerce um papel de relevo nesse mister, porque pode exortar as partes a uma conciliação, esclarecendo-as sobre os inconvenientes de uma demanda judicial, com relação a gastos, tempo e desconfortos inerentes à lide”.

Segundo Lenza, (1997, p.12), “Juizados Informais de Conciliação e Conselhos de conciliação e Arbitragem, duas denominações que são basicamente a mesma coisa. A partir de 1982, vários Estados da Região Sul, contando com o pioneirismo do Rio Grande do Sul, fizeram funcionar os Conselhos ou Juizados de Conciliação e Arbitragem, que, sem dúvida, foram o ponto inicial para a implantação dos juizados Especiais de Pequenas Causas do Brasil”.

As execuções das audiências conciliatórias também são amparadas pela Lei n.º 9.099, que traz no seu Capítulo II – Seção II - Do Juiz, Dos Conciliadores e Dos Juízes Leigos, no seu Artigo 7º - “Os conciliadores e Juízes Leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis de Direito e os segundos entre advogados com mais de cinco anos de experiência.”

A conciliação ocorre no Fórum Estadual, criada pela Lei Federal n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais e Criminais, e dá outras providências. Esta Lei traz no Capítulo I, Artigo 1º que: “Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência”.

Os custos das despesas processuais oriundas da Conciliação no Poder Judiciário Estadual são arcadas pelo Governo Estadual, e as partes se optarem por diligências, terão que pagá-las; ressalvadas as partes que necessitam de assistência judiciária gratuita.

A Lei Federal n.º 9.099 está comentada no anexo deste trabalho.

A conciliação realizada nos Juizados Especiais Cíveis, dentro do Poder Judiciário, possui um critério para o valor da causa, que segundo a legislação é de até 40 salários mínimos e da matéria com menor complexidade. Afirmam Figueira Júnior e Lopes (1995, p. 59), que muitas vezes uma ação não ultrapassa o limite de 40 salários mínimos, mas que apresenta matéria complexa, exigindo prova pericial.

Segundo Figueira Júnior e Lopes (1995, p.59), “Nestes casos, para que nos mantenhamos fiéis ao requisito constitucional da “menor complexidade” da causa, parece-nos que a solução está em o juiz declarar-se incompetente (de ofício ou mediante requerimento da parte) e ordenar a remessa dos autos para uma das Varas de competência comum, após a extinção do processo, sem julgamento do mérito (art.51, inc. II)”.

É nestes casos de menor complexidade, em que o assunto em questão for dentro da área de engenharia civil, e que se pode orientar e apresentar soluções sem que seja realizada perícia, é que o conciliador, sendo um profissional da área de engenharia civil, terá grande valia.

De acordo com BRASIL (2003, p.854), o Código de Processo Civil, que na Lei n.º 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, que continua em vigência, traz em seu Art. 447, que quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação,

nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença”.

Segundo Amaral (1994, p.16), “O procedimento a ser cumprido em matéria de conciliação deve estar dotado de certa liberdade ou flexibilidade, no sentido de que as próprias partes, possam, mediante múltiplas e recíprocas concessões, conduzir o desenvolvimento do processo do modo que considerem mais convenientes”.

Sobre as espécies de conciliação, segundo os ensinamentos de Lancellotti, citado por Lenza (1997, P.37), as espécies são: a preventiva ou sucessiva, a judicial ou extrajudicial, genérica ou específica, e a facultativa ou obrigatória.

A conciliação preventiva ou pré-processual e sucessiva ou ainda endoprocessual é aquela que é determinada pelo momento em que é exercida a atividade de conciliação. Quando realizada antes da instalação da lide chamamos de preventiva.

Quando a conciliação é posterior ao conflito, designa-se sucessiva, que também pode ser extraprocessual.

Quando a conciliação é realizada por órgão que possua caráter jurisdicional é entendida como judicial, que é obtida através de composição justa; e quando não possui o caráter jurisdicional é considerada extrajudicial, que se confunde com uma mediação. Possuindo semelhanças com a composição contratual, considerando a natureza da composição.

Cita ainda o mesmo autor que a subdivisão da conciliação em genérica ou específica, diz respeito ao poder de promover a atividade conciliatória, podendo um órgão realizar todas as controvérsias, que seria a genérica, se um órgão realiza só alguns tipos de conciliação, que seria denominada conciliação específica.

Ainda cita o mesmo autor, a conciliação facultativa ou obrigatória, que é a conciliação confiada à livre iniciativa das partes ou do poder discricionário do juiz, quando parecer conveniente.

O último tipo de conciliação citado pelo autor é o endoprocessual, que ocorre após a instauração do processo e no curso dele, e em conciliação pré-processual, tendo como objetivo impedir o processo, como meio alternativo a este.

### 2.5.1 Princípios Básicos que norteiam o procedimento de conciliação dos Juizados Cíveis.

Os Juizados Especiais Cíveis são órgãos da Justiça Ordinária, com competência para a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade.

Os princípios básicos que, segundo Rosa & Mendes (2000, p. 5), norteiam os procedimentos dos Juizados Cíveis estão enumeradas abaixo:

I - Princípio da oralidade: em que o procedimento é da forma oral, podendo-se realizar a gravação magnética para registro da contestação, assim como depoimentos das testemunhas e das partes e eventuais razões finais. Realiza-se um pequeno resumo dos fatos essenciais e a sentença será obrigatoriamente transcrita em termo de assentada ou prolatada, esta por escrito em separado. Segundo Rosa & Mendes (2000, p.5), são poucas as comarcas que realizam a gravação.

II- Princípio da simplicidade: No juizado especial não é aconselhado realizar perícias. A perícia deve ser realizada quando o pedido traz consigo a prova técnica para a comprovação do direito argüido. Pode, se necessário for, ser deferida a realização de perícia, que neste caso será denominada perícia sumária.

III- Princípios da informalidade: a informalidade se dá, quando o autor faz a reclamação oralmente mediante termo lavrado em Secretaria.

IV-Princípio da economia processual: entre a data da reclamação feita na secretaria do juizado e a realização da audiência de instrução e julgamento, não deve ultrapassar o prazo de 30 dias.

V-Princípio da celeridade: Este princípio decorre da união dos demais critérios, que é uma possibilidade de acesso rápido, fácil e seguro à justiça.

### 2.5.2 Principais procedimentos para o conciliador nas audiências

Conforme Rosa & Mendes (2000, p.10 à p. 11), os principais procedimentos para o conciliador nas audiências são os seguintes:

a) Solicitar a identificação das partes, através de carteira de identidade ou o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF. Quando o requerido for pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar, além dos documentos citados, a carta de preposto, em papel timbrado ou com o

carimbo da empresa, assinada. Se por ventura a representação estiver sendo realizada por diretor ou sócio, este deverá exibir o estatuto ou contrato social.

b) Se as partes estiverem representadas por advogados, estes deverão se identificar e apresentar de forma oral o número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

c) Quando o autor estiver ausente sem justo motivo, deve-se extinguir o feito, que posteriormente poderá ser re-apresentado mediante o pagamento das custas respectivas. Mas se o autor estiver representado por um advogado, com documentos para transigir, se houver a concordância do réu, este poderá conciliar. Se o réu não concordar, extingue-se o feito.

d) Se o réu estiver ausente, e se tiver sido devidamente citado e sem justo motivo de revelia, mas se este estiver representado por advogado, e se houver a concordância do autor, pode-se obter a conciliação.

e) O conciliador deverá no ato da audiência conciliatória verificar se o pedido é superior a 40 (quarenta) salários mínimos; e se a matéria é de menor complexidade.

f) O conciliador deverá verificar e esclarecer as partes que não podem figurar como partes no juizado especial, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da união, a massa falida e o insolvente.

g) Se as partes chegarem a um acordo, o conciliador deverá fazer o termo, em linguagem clara e objetiva. É importante colocar que em caso de descumprimento do acordo, recomenda-se estipular uma penalidade, não superior a 10%, que poderá incidir sobre o valor remanescente do débito para a hipótese de inadimplência.

h) O termo é tirado em três vias, sendo uma para cada parte (se estiverem presentes), e outra que será arquivada no processo.

i) Não havendo o acordo as partes devem ser orientadas para trazerem provas para a audiência de instrução e julgamento, como documentos e testemunhas em número máximo de três. As partes ficarão intimadas para a nova audiência de instrução e julgamento.

### 2.5.3 A Lei que Rege a Conciliação no Juizado Especial Cível

A conciliação é regida pela Lei nº 9.099, que é composta de quatro capítulos e noventa e sete artigos. No Capítulo II, seção V, traz como se dar o início do processo no Juizado Especial que é atendido pelos (as) conciliadores. O registro inicial é feito pelo que chamamos de Autor, ou Requerente, e este de forma simples, após se identificar, fornece os dados do então chamado Réu, ou Requerido. O Artigo 14, traduz a realidade que ocorre no



Foro – “O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à secretaria do Juizado”.

Parágrafo 1º - Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível: I – o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II – os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III – o objeto e seu valor.

Parágrafo 2º - É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

Parágrafo 3º - O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Nem sempre o Réu é culpado em um processo, cabendo ao Réu o direito à contestação. Conforme a Lei n.º 9.099, “Capítulo II, Seção X – Da Resposta do Réu, Artigo 30 – A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda a matéria de defesa, exceto argüição de suspeição ou impedimento do juiz, que se processará na forma da legislação em vigor”.

Artigo 31- Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do artigo 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único – O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação de nova data, que será fixada, cientes todos os presentes.

Pode ocorrer a extinção do processo sem julgamento do mérito. Conforme a Lei n.º 9.099, Capítulo II, da Seção XIV – DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO: “ – Artigo 51- Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissíveis o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV – quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no artigo 8 desta Lei;

V – quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do fato.

Parágrafo 1º - A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Parágrafo 2º - No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

A Seção XV traz que a execução da sentença processar-se-á no próprio juizado. No

Foro onde se realizam as conciliações, as sentenças podem ser realizadas pelo MM. Juiz.

Na Seção XVI – Das Despesas, o artigo 54 traz que o acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau do pagamento das custas, taxas ou despesas. E no Parágrafo Único, o preparo do recurso, na forma do artigo 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensáveis em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita. Artigo 55 determina que:

“Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% (dez por cento) do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo Único: Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé.

II - im procedentes os embargos do devedor;

III- tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor”.

O conciliador tem que ser totalmente imparcial, aplicando o disposto no art. 135 do Código de Processo Civil que dispõe sobre a imparcialidade do juiz, e se qualquer uma das hipóteses acontecer, o conciliador deve solicitar a Secretaria do Juizado que passe a tentativa de conciliação para outro colega.

“Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz quando”:

I – amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do Juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de algumas partes;

IV- receber dádivas antes, depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V- interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes;

Parágrafo único. Poderá ainda o conciliador declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Quando cita-se a imparcialidade, deve-se lembrar que ser imparcial não significa fechar os olhos à justiça. Qualquer dúvida que o conciliador tenha, com relação ao acordo deve consultar o Juiz de Direito, que orientará no sentido de fazer ou não o acordo.

## 2.6 Mediação

A mediação é a intervenção pacífica em um conflito gerado por pessoas ou comunidades, com diferentes opiniões, em que se busca produzir um acordo. A mediação ocorre por uma terceira pessoa neutra, que apresentará propostas e soluções aos conflitos que existem.

A mediação difere da conciliação por ser exercida fora da esfera judicial, geralmente em Tribunais de Justiça Privado, ou em outro local qualquer, disponível para as partes participantes do conflito.

Conforme Warat (2001, p. 86 à 87), o mediador não decide, e não impõe seu critério, ele tem que fazer com que o conflito saia do espaço negro das chamadas pelo autor de pulsões destrutivas. Este autor cita a mediação como uma forma de amor, colocando o mediador como um interventor amoroso, e que ocupa um lugar de amor, sendo que o juiz ou árbitro ocupa um lugar de poder. Pela própria história, tradição e costumes do nosso povo, temos, em todos os níveis sociais a visão do juiz como uma pessoa que exige e transmite respeito, ocupando sim, um lugar de poder, no judiciário. Conforme cita, no livro supracitado, p. 87: “O mediador tem como função tentar recolocar o conflito no terreno das pulsões de vida”.

Um artigo publicado pelo IMAB (Instituto de Mediação e Arbitragem, 2001, p. 01), traz que:

“A mediação é a técnica não adversarial de resolução de conflitos por excelência. Por meio da investigação o mediador auxilia os participantes a acharem os reais conflitos, seus verdadeiros interesses e a trabalharem cooperativamente na busca das melhores e mais criativas soluções. A solução obtida culminará num acordo voluntário dos participantes. A mediação consegue na maioria das vezes restaurar a harmonia e a paz entre as partes, pois o mediador trabalha especialmente sobre as inter-relações. A experiência tem demonstrado que novas soluções criativas surgiram com a intervenção de mediadores, convertendo os adversários em colaboradores, permitindo-lhes crescer a partir do conflito. A equação não será, um perde outro ganha, e sim que as duas partes ganhem. A mediação é o meio natural de resolver disputas, pois as soluções surgem espontaneamente, reconhecendo assim que não existe melhor sentença que à vontade das partes”.

Uma das mais importantes vantagens da mediação é que ela pode ser usada em quaisquer tipos de conflito. Uma das áreas que tem apresentado maior crescimento é no

âmbito comercial, na resolução de conflitos contratuais nacionais e internacionais; assim como a sua utilização nos conflitos organizacionais e trabalhistas nas empresas.

Continuando a reportar-se sobre os ensinamentos de Warat (2001, p. 87), a mediação pode ocupar qualquer tipo de conflito, desde o comunitário, o ecológico, o empresarial, escolar, familiar, penal, os relacionados ao consumidor, trabalhistas, políticos, de realização dos direitos humanos e da cidadania, e de menores em situação de risco etc. Acerca da mediação, coloca que “As práticas sociais de mediação configuram-se em um instrumento de exercício da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e realizar tomadas de decisões, sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados em um conflito”.

De acordo com Amaral (1994, p. 24), o mediador intervém quando os recursos das partes em termos de conhecimento, persuasão e, em alguns casos, violência econômica (greve ou *lockout*), não conseguiram que se chegasse a uma solução. Ficando para o mediador a função de apresentar algo de novo ou diferente às muitas possibilidades levadas em conta pelas próprias partes. Isto estimula e até ajuda os próprios interessados para que façam ofertas e propostas como base para chegarem a um acordo.

A aplicação da mediação nas famílias tem apresentado excelentes resultados, como por exemplo, em separações de casais. Na separação, a mediação se propõe a cuidar bem da relação, já não como casal, mas sim como seres humanos em conflito e como pais e mães de crianças envolvidas emocionalmente e sem escolha. O mediador ensina os mediados a se relacionarem de um modo positivo e a descobrirem as emoções que não conduzem a uma discussão cooperativa.

Warat (2001, p. 81 à 87), analisa também a mediação como uma autocomposição ecológica, por dois motivos: O primeiro como uma forma de realização da autonomia, na medida em que educa, facilita e ajuda na produção de diferenças, que modificam as divergências, e o segundo motivo, é que na medida em que se realiza uma negociação transformadora das diferenças, facilita uma considerável melhoria na qualidade de vida.

Coloca o autor supracitado que a mediação possui um procedimento distinto da arbitragem, por existir na mediação um caráter transformador dos sentimentos que, por graça da mediação, pode ocorrer nas relações sentimentalmente conflituosas, o que geralmente não ocorre no procedimento judicial e nos outros procedimentos alternativos de resolução dos conflitos judiciais.

A publicação de um artigo do Instituto de Mediação e Arbitragem - IMAB (2001, p. 01), sobre Mediação e Conflitos Ambientais traz que:

“... O litígio é uma forma inconveniente e limitada de resolver a política ambiental e de determinar seus efeitos no ambiente em longo prazo. Com o desenvolvimento de técnicas de negociação, sucedeu que todas as partes envolvidas em uma disputa passaram a ter algum ganho através do “uso produtivo do conflito”. Uma destas técnicas aplicadas é a mediação. A lista de problemas cresce cada vez mais com a percepção maior dos sistemas naturais e ecológicos. As categorias de casos ambientais que foram submetidas ou que podem submeter a mediação, parecem ser ilimitadas: controle da contaminação, decisões e desavenças sobre o uso do solo, conservação dos recursos naturais, estabelecimentos de normas industriais e regulamentos para preservar ou restaurar o ambiente, desenvolvimento e utilização de fontes de energia, saída as crises tecnológicas e os erros que afetam o ambiente, planejamento governamental e industrial dos transportes e o desenvolvimento das cidades. Com a abertura do espaço exterior para usos de naves espaciais e satélites, o próprio espaço, sem dúvida, deve incluir-se na lista dos problemas do “ambiente mundial”. Ao poder Público cabe a defesa do interesse público impedindo a degradação ambiental de um lado, mas de outro, regulando e promovendo o desenvolvimento econômico sem comprometimento do bem estar dos cidadãos. As soluções do conflito através da mediação, não visam punir os “culpados” mas visam, sobretudo, encontrar soluções para o agredido, que é o meio ambiente e, conseqüentemente, cuidar da degradação ambiental que é o problema central”.

A mediação preventiva é o melhor caminho para minimizar os conflitos e quem sabe até impedi-los de acontecer.

Comenta Voese (2000, p.17), que:

“a noção de mediação precisa ser redirecionada para o Direito, observando que lhe fica reservada uma função, por um lado, extremamente complexa na administração dos conflitos gerados pelos desejos individuais e pelos interesses sociais, e por outro, fundamentalmente para garantir a produção de alternativas e respostas aos problemas novos que são gerados pelas diferenças e pela permanente transformação social”.

Assiste-se aos conflitos diários que ocorrem envolvendo populações inteiras, comunidades, e até cidades; e depara-se com uma importante situação, a de mediar conflitos, orientar as suas condutas e os seus procedimentos de modo que haja uma superação das dificuldades nas suas relações e da comunidade. A mediação deveria ser uma prática social.

Lenza (1997, p. 34), apresenta três características da mediação; sendo a primeira a existência de um mediador, que pode ser qualquer pessoa com facilidade de comunicação interessada em contribuir para a solução do conflito, que exerça a mediação com lealdade,

dedicação e que seja uma pessoa neutra quanto à pendência. A segunda característica é a existência de uma disputa entre duas ou mais pessoas, quer físicas ou jurídicas, e a terceira característica é a vontade das partes de realizar um acordo, eliminando o conflito.

Para a mediação ser válida, entende Lenza (1997, p.35), que é necessário pelo menos três requisitos: os subjetivos, os objetivos e os formais.

Classifica os requisitos subjetivos como os sujeitos integrantes da disputa que sejam capazes, principalmente para disponibilizar seus bens. Os incapazes e os representados não podem figurar na mediação, tendo como exceção, quando a mediação se processa em juízo, com acompanhamento dos responsáveis, e com a intervenção do Ministério Público, e o mediador é o próprio juiz.

Já os requisitos objetivos da mediação possuem um elo de ligação entre a disputa e o conflito de interesses, passíveis de negociação, quando o objeto de disputa for tanto material quanto juridicamente possível.

Os chamados requisitos formais são aqueles em que a mediação pode ser oral ou escrita, conforme o conflito que se pretende compor sendo recomendado que seja escrito para existir um título executivo.

Para Voese (2000, p.100):

“Uma mediação, conduzida por uma postura em que a apropriação do discurso de outrem se faz de forma a (des) qualificar e hierarquizar os sentidos possíveis deve ser denunciada, sempre, como uma intervenção autoritária e castradora da atividade vital: a mediação que visa ao desarmamento do conflito precisa acolher a pluralidade como uma possibilidade do novo, da surpresa, do prazer. Em outros termos, faz parte do discurso que propõe a mediação, a vaguidade e a fragilidade dos sentidos, inclusive do de mediação, pois, só assim pode abrir-se como espaço para a negociação”.

Warat (2001, p. 95 à 99), afirma que o procedimento de mediação resolve a consequência da relação conflitiva e não a sua causa, ou seja o conflito interno de cada um, e que o encontro em mediação (das partes em conflito com o mediador) aponta ao “desamparo e aos abismos de sentido que nos enchem”.

Já no livro Cortes Arbitrais, ensina Lenza (1997, p. 33), que a mediação é uma vertente alternativa da jurisdição estatal, onde o mediador é uma terceira pessoa, intervém na pendência das partes desavindas, sempre com o objetivo de compor consensualmente o litígio existente entre as partes.

A mediação no Brasil tem alcançado tanto êxito que até um código de ética para os mediadores foi elaborado no livro Mediação – Métodos de Resolução de Controvérsias, de

Oliveira (1999). Este código apresenta critérios específicos para os mediadores, no desempenho de sua função. Entre elas está a imparcialidade, a competência, que seja diligente, com credibilidade, comprometido com o sigilo, entre outras coisas.

Segundo Baptista (apud LENZA, 1997, p. 36), a mediação tem suas vantagens e suas desvantagens; sendo que o mesmo classificou as vantagens como:

- lidar com tudo que está oculto a disputa, como, por exemplo, um amor mal resolvido entre duas pessoas, que estão em conflito por outro motivo;

- as pessoas criam um sentido de aceitação e decisão;

- abrandar e eliminar tensões criando a compreensão e confiança entre as partes;

- promover uma base para uma negociação futura.

E como desvantagens colocou que:

- consome muito tempo, e que nem sempre é possível chegar a uma conciliação em apenas uma mediação, é necessário várias mediações;

- não dispõe de um mecanismo executório quando é feita fora dos tribunais;

- depende da participação voluntária das partes, e da sua boa fé.

Realmente as vantagens citadas são de grande importância para as partes. Poder explorar o porque do conflito, descobrindo o que está por traz da disputa, ajuda muito, mas acaba exigindo tempo; assim como minimizar as tensões. O que nos chama mais a atenção com relação às desvantagens é que depende da participação voluntária das partes, e da sua boa fé; o que na maioria das vezes inexistente.

Os custos da mediação, podem em comum acordo, serem determinadas pelas partes, sobre como e quando pagar.

Oliveira (1999, p. 195) ensina que quando é necessário atender peculiaridades de cada caso, também podem participar da mediação outros profissionais especializados no aspecto que envolve a controvérsia, realizando assim uma solução interdisciplinar, por meio de um conhecimento complementar. No mesmo livro supracitado, é apresentado a Co-mediação, que acontece quando o processo é realizado por dois ou mais mediadores, permitindo uma maior reflexão e ampliação da visão da controvérsia, que acarreta uma melhor qualidade da mediação; assim como um regulamento que é um modelo da mediação, tendo seus procedimentos com: início do processo; representação e assessoramento; preparação; escolha do mediador; atuação do mediador; impedimentos e sigilos; os custos; responsabilidade do mediador; encerramento e as disposições finais. Citaremos a seguir modelo de cláusula de mediação:

“Se uma controvérsia surgir em razão deste contrato ou posteriores adendos,

incluindo, sem limitação, o seu descumprimento, término, validade ou invalidade, ou qualquer questão relacionada com o mesmo; as partes convencionam desde já que primeiramente irão buscar uma solução por meio da Mediação, fundadas no princípio da boa fé, antes de recorrer a outros meios judiciais ou extrajudiciais para a resolução de controvérsias”. Oliveira (1999 p. 195).

A cláusula supracitada comprova que a mediação é fundada no princípio da boa fé.

## 2.7 Arbitragem

A arbitragem é um método extrajudicial de solução de controvérsias, onde as partes de comum acordo, ao invés de recorrerem a Justiça Tradicional, recorrem a Arbitragem. Na Arbitragem as partes voluntariamente podem nomear um ou mais árbitros (juízo arbitral) e estes são autorizados oficialmente a decidirem quanto à questão. As partes apresentam suas razões, e a decisão é proferida com base na lei, por equidade, usos e costumes, etc. A Arbitragem, que pode ser aplicada somente para direitos patrimoniais disponíveis apresenta muitas vantagens. Ensina Figueira Júnior (1999, p. 37), que as vantagens mais importantes são: a velocidade da resolução dos conflitos, menor custo, a escolha dos árbitros, a liberdade de escolha para ver se a decisão é fundada em equidade ou em direito, o sigilo dos atos processuais e do julgamento.

A Arbitragem, segundo Moraes (1999, p. 173), é uma:

“... forma de solução de controvérsias que nunca deixou de integrar a tradição das leis do país e agora foi revitalizada em âmbito nacional por meio da Lei 9.307/96 que, na verdade, muito embora já existisse em dispositivos anteriores, até então permanecia praticamente como letra morta, devido ao seu pouco e raro uso. Essa normatização representa uma transformação que adveio em grande parte devido à importância desta fórmula como instituto jurídico face às relações comerciais internacionais, avolumadas e intrincadas por transformações econômicas no cenário mundial, particularmente a transnacionalização da economia e a construção de blocos supranacionais. Efetivamente, é no momento atual, onde as negociações entre os países ultrapassam suas fronteiras territoriais, os agentes econômicos se planetarizam, que se passa a falar no fenômeno da globalização da economia, episódio mundial que vem afetando profundamente o Direito e, sobretudo o direito comercial e a arbitragem”.

O mesmo autor supracitado faz uma consideração importante, que já foi comprovado



historicamente, que na medida que as relações sociais vão se tornando mais complexas, exige-se mecanismos mais elaborados, que estejam capacitados para trazer soluções condizentes com as aspirações dos litigantes, que realmente tragam a solução dos conflitos.

A lei que dispõe sobre a Arbitragem, Lei 9.307/96, revoga dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil, estabelecendo as disposições acerca de tal meio colocado ao alcance das partes para solucionar determinados litígios.

De acordo com Lenza (1997, p. 33), a Lei de Arbitragem é a mais significativa medida legal de métodos alternativos ao Poder Judiciário para a solução das controvérsias pelos chamados “equivalentes jurisdicionais”, que foi adotado nos últimos anos.

Para existir a arbitragem, segundo Kroetz (1997p. 79), tem que existir a cláusula compromissória, que elimina a jurisdição estatal na controvérsia, estabelecendo a competência da solução do conflito a uma instância arbitral. Coloca ainda o mesmo autor que a celebração do contrato contendo a cláusula compromissória, deve ser realizada na efetivação da negociação, ou seja, em momento anterior ao surgimento da lide.

Alguns autores realizaram estudos sobre a análise da arbitragem, apresentando propostas de conceitos com traços bem característicos e bem definidos, como é o caso de Kroetz (1997, p. 16 à 50), que realizou a análise de três propostas que são: *arbitragem em sentido amplo*, *arbitragem jurisdicional* e a *arbitragem contratual*.

a) Arbitragem em sentido amplo: é caracterizada quando a solução de conflitos de interesses for solucionado através da decisão de uma terceira pessoa, que não seja um magistrado.

b) Arbitragem jurisdicional: quando a Arbitragem constitui-se, por um ato de vontade dos contratantes que desejam atribuir efeitos jurisdicionais ao seu pacto, adquirindo a sentença o efeito desejado de uma sentença judicial. Prossegue o autor supracitado, que a forma contratual na formação da arbitragem não descaracteriza a jurisdicionalização da arbitragem, sendo que tal exercício da função jurisdicional decorre da lei. Sendo que após ser constituído o juízo arbitral, as partes partem para a sentença arbitral, conforme preconiza a lei.

c) Arbitragem contratual: é a forma de arbitragem mais antiga, tendo seu início no Direito romano de duas formas: como arbitragem *excompromisso* e *arbitrium boni*, sendo que na primeira as partes confiavam a um árbitro as regras do litígio, sob a forma de uma dupla promessa. Esta convenção não tinha o condão de conferir a incompetência do juízo ou aptidão de execução forçada da sentença proferida pelo árbitro. Quando uma das partes desrespeitava o pacto, era obrigada a sucumbir com uma soma de dinheiro. Já na segunda forma de arbitragem contratual, denominada de *arbitrium boni*, eram utilizados contratos de

boa-fé, sendo que o árbitro fixava pontos incertos, como por exemplo, o preço de uma venda. A decisão do árbitro era incorporada ao contrato, devendo ser respeitada como lei entre as partes.

É importante definir arbitramento para que não haja confusão com a arbitragem. O arbitramento é o poder conferido a um arbitrador, de poder estabelecer e fixar, no lugar das partes, uma cláusula contratual obrigando-os.

É de grande importância definir a arbitragem *ad hoc*, para maior entendimento da arbitragem institucional. A arbitragem *ad hoc* é quando o contrato original das partes faz a previsão de ocorrer uma arbitragem sem designar instituição de arbitragem e também quando não há referências particulares de regras institucionais. Como vantagem, esta arbitragem traz a adaptação das partes; como desvantagem têm o alto custo e o tempo para redigir tais regras.

Os honorários da arbitragem seguem a Lei n.º 9.307/96, conforme o art. 101, alínea VI:

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originalmente, a causa que os fixe por sentença.

## **2.8 Comparação entre os métodos alternativos de resolução de conflitos**

O Quadro 2.1 apresenta alguns métodos de resolução de conflitos, com suas principais características.

Quadro 2.1 – Comparativo dos métodos de resolução de conflitos.

Arbitragem	Mediação	Conciliação
Procedimento extrajudicial, envolvendo contensão, uma pendência, um litígio. Pode vir após mediação infrutífera	Procedimento extrajudicial, que envolve uma contensão, uma pendência, uma disputa	Procedimento judicial, que envolve uma contensão, uma pendência, uma disputa.
Procedimento de duração até 180 dias.	Procedimento de duração variável, 1 a 2 horas, ou mais, geralmente com bons resultados na primeira mediação.	Procedimento com duração de aproximadamente 20 minutos.
A sentença do árbitro é definitiva.	Caso a mediação falhar, as partes podem recorrer à arbitragem ou a justiça estadual.	Se a Conciliação for infrutífera, a decisão do mérito é do Juiz.
As partes podem nomear um dos árbitros, de sua confiança, sem que estes tenham formação jurídica.	As partes podem escolher o mediador, sem que este tenha formação jurídica.	Conciliador nomeado através de Portaria, no Foro Estadual.
Não é necessário advogado ou representante da parte.	Não é necessário advogado ou representante da parte.	Não é necessário advogado ou representante da parte.
Intervenção de uma terceira pessoa imparcial, existindo a decisão do mérito (sentença arbitral).	Intervenção de uma terceira pessoa imparcial, que promove o diálogo entre as partes, para que estes encontrem as soluções.	Intervenção de uma terceira pessoa imparcial, que aproxima as partes, controla as negociações, formula propostas, aponta vantagens e desvantagens.
Para a realização da arbitragem deve existir a cláusula compromissória no contrato antes da negociação.	Requisito formal: para existir a mediação tem que existir a vontade das partes de resolverem o conflito.	Requisito: uma das partes, o requerente, solicita uma audiência de conciliação.

Quadro 2.1 –Comparativo dos métodos de resolução de conflitos (Continuação).

Arbitragem	Mediação	Conciliação
Quando se encerrara o processo é elaborado o laudo arbitral.	Quando encerrado a mediação pode ou não haver um documento por escrito.	O termo de conciliação, assinado pelas partes, e pelo conciliador e homologado pelo Juiz tem valor de sentença.
A Lei 9.307/97 legalizou a arbitragem.	Não possui legislação específica. Existe um projeto de Lei no Senado.	A Lei n.º 9.099 legalizou as audiências de conciliação, para pequenas causas.

A mediação parece com a arbitragem, pela intervenção de uma terceira pessoa na solução de um conflito, mas diferem entre si, sendo que na mediação o terceiro interfere com a intenção de realizar uma conciliação das partes, sem realizar a decisão do mérito da questão, enquanto na arbitragem existe a decisão do mérito, quando é feita a sentença arbitral.

Segundo Figueira Júnior (1999, p. 30), o mediador tenta promover o diálogo entre as partes, para que estes encontrem soluções e alternativas para os seus conflitos; já na conciliação para o autor supracitado, o terceiro é imparcial e tenta aproximar as partes como também realiza atividades de controle das negociações. Ensina o citado autor que o conciliador apara as arestas porventura existentes, formula propostas, aponta as vantagens ou desvantagens, sempre com o objetivo de facilitar e alcançar a autocomposição.

Conforme ensina Figueira Júnior (1999, p. 30) a diferença entre a jurisdição pública e privada, está nos mecanismos utilizados no juízo arbitral, que diferem, a começar pela escolha conferida às partes para indicar os seus “juízes particulares”. Coloca o mesmo autor que estes “juízes particulares” não necessitam formação jurídica.

Kroetz (1997, p. 72), faz um paralelo entre os elementos da arbitragem e a jurisdição comum, conforme segue:

“A formação da instância arbitral se estabelece pela autonomia da vontade das partes, traduzindo a liberdade contratual de dispor sobre a sua esfera de patrimonialidade. Através de um negócio jurídico processual (convenção arbitral), as partes atribuem o julgamento de suas controvérsias ao Juiz privado, sabendo de antemão que sua decisão é reconhecida pelo ordenamento jurídico como idônea para

compor a lide. Efetivamente, a reconhecimento estatal opera pela equivalência que a norma processual outorga aos elementos da arbitragem”.

Cita ainda Kroetz, (1997, p. 140), que conforme o art. 18 da Lei de Arbitragem, o árbitro é reconhecido como Juiz de fato e de direito, sendo que dentro destas leis de Arbitragens existem impedimentos, exceções de suspeição de parcialidade, penalidades criminais impostas da mesma forma que aos funcionários públicos.

Para Lenza (1997, p. 35), “Quanto à sua natureza jurídica, não há dúvida de que a mediação é um equivalente jurisdicional, visto que pacifica as partes em contenda, orientando-as no caminho do correto, dentro de um elevado sentido de equilíbrio que atenda às aspirações de ambas. Assim a mediação equivale à jurisdição, substituindo-a”.

Conforme o Código de Processo Civil, para o juiz de direito é obrigatório convocar as partes para uma audiência de conciliação, onde as partes comparecem acompanhadas de seus procuradores que são os advogados.

Warat (2001, p. 39), analisa os procedimentos alternativos de resolução dos conflitos, e cita que a mediação que aponta a sensibilidade, com a ajuda do mediador, procura que as partes deixem de sentir o conflito a partir de seus egos.

Informa também o mesmo autor que a conciliação e a transação não trabalham o conflito, ignoram-no, e, portanto, segundo o autor, não o transformam como faz a mediação. Ensina Warat (2001, p. 41), que o conciliador exerce a função de “negociador do litígio”. Coloca ainda o autor que a mediação é um auxílio para as partes resolver os próprios conflitos, e que o mediador exerce a função de ajudar as partes a reconstruírem simbolicamente a relação conflituosa.

De acordo com Lenza (1997,p. 47), a arbitragem constitui também brilhante forma alternativa de acesso judicial. O autor compara a conciliação com arbitragem, colocando que elas possuem entre si grandes diferenças; a arbitragem possui regras próprias, e é mais solene que a conciliação.

Outros autores indicam outros tipos de resolução de conflitos extrajudiciais no mundo, que surgem por tradição ou pela falta de algum órgão específico para resolver os conflitos. Os Estados Unidos são um exemplo, por não existir jurisdição trabalhista, existe a obrigação de efetuar uma negociação, como é o caso da *Facilitation*, que segundo Lenza (1997, p. 40), é utilizada pelos americanos como procedimento colaborativo para ajudar indivíduos com pontos de vista diferentes a alcançar a meta ou completar a tarefa de forma

satisfatória para todos. Este facilitador funciona como perito neutro, evitando fazer contribuições substantivas; o facilitador tem como função acordar as partes sobre algum tema complexo.

Outras opções de resolução de conflitos citadas por Lenza (1997, p. 40 à p. 41):

O *Fact-Finding*, é uma criação nova nos Estados Unidos, tem como função acumular fatos e transmitir informações às partes, levando as partes a renúncia, submissão ou transação.

Já o *Fair Trading*, tem sua origem no Reino Unido, sendo um órgão para resolução de problemas de ordem comercial, que se presta a solucionar amigavelmente os litígios entre consumidores, comerciantes e produtores.

O *Mini-trial*, é um método privado de auxiliar as empresas a realizarem acordos sobre determinadas questões.

O *Ombudsman* e a *market court* são órgãos de autocrítica empresarial, de origem no comércio sueco, já bastante utilizados no Brasil, inclusive no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina; e que atuam na solução de conflitos. Enquanto órgão da própria empresa é uma autocomposição através de renúncia, submissão e transação.

Outro órgão administrativo, de origem sueca é o *Public Complain Board*, que é um organismo administrativo formado por um magistrado e por um número igual de representantes dos consumidores e dos produtores. Este órgão administrativo recebe as reclamações dos consumidores e, ao fim de cada procedimento, propõe medidas que constituem simples recomendações não revestidas de força obrigatória para os produtores.

## **2.9 Protocolos, Tratados, Convenções, Tribunais e Legislação existentes sobre métodos não judiciais de resolução de conflitos em alguns países**

O Protocolo mais importante foi o de Genebra, segundo Rechsteiner (1997, p. 37), que por ser um tratado internacional, reconhece a cláusula compromissória como juridicamente válida quando a arbitragem for internacional.

A primeira Corte de Arbitragem foi criada em 1923, em Paris, e foi nela que foi elaborado o primeiro tratado.

A convenção de Genebra, em 26.09.1927, organizado pela Câmara Internacional de Comércio de Paris (CCI), priorizou a execução de laudos arbitrais estrangeiros com base no Protocolo de Genebra de 1923.

De maior importância foi a Convenção de Nova Iorque, de 10/06/1958, segundo

Rechsteiner (1997, p. 38), que reconheceu a execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Este é o tratado mais significativo na arbitragem internacional. O Brasil ratificou esta Convenção em 2002.

Outras convenções aconteceram tendo como conteúdo principal à arbitragem privada internacional, como a Convenção Européia sobre Arbitragem Comercial Internacional, em 10/04/1961; que tinha como função maior facilitar o comércio entre os países da Europa Ocidental e do Leste Europeu. Outra convenção que merece destaque é a Convenção de Washington, de 18/03/1965. Segundo Rechsteiner (1997, p. 38), esta convenção cuidou da solução de lides concernente a investimentos entre Estados Nacionais de outros estados e levou a constituição do Centro Internacional para a Solução de Lides em Relação a Investimentos (*International Centre for Settlement of Investment Dispute – ICSID*), sob a tutela do Banco Mundial.

Merece destaque, conforme Rechsteiner (1997, p. 39), a constituição da MIGA (Multilateral Investment Guarantee Agency) do Banco Mundial, datado em 11/10/1985. Em 1994, cento e vinte e cinco países já ratificaram esta convenção. A referida constituição teve como objetivo maior segurar riscos não comerciais de investimentos privados no estrangeiro.

Outra convenção que merece destaque é a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, que foi concluída em 30 de janeiro de 1975, na cidade do Panamá; sendo que o Congresso Brasileiro aprovou o texto da Convenção, que possui treze artigos. No artigo 2º traz que: “A nomeação dos árbitros será feita na forma em que convierem as partes. Sua designação poderá ser delegada a um terceiro, seja este pessoa física ou jurídica. Os árbitros poderão ser nacionais ou estrangeiros.

A Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional do Panamá de 30/01/1975, foi ratificada e promulgada no Brasil mediante o Dec. 1.902 de 09/05/1996, conforme ensina Rechsteiner (1997, p. 40). Refere-se o mesmo autor (p. 40 à 41), sobre a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (United Nations Commission on International Trade Law/UNCITRAL), em 21/06/1985, como a Lei Modelo que orienta Arbitragem Comercial Internacional. Foi aprovada pela Comissão das Nações Unidas, tendo como função trazer maior uniformidade para as arbitragens comerciais internacionais.

Rechsteiner (1997,p. 42 à 44 ), cita os tribunais institucionais mais conhecidos: A Corte Arbitral Internacional da Câmara Internacional de Comércio de Paris (CCI); a *Americam Arbitration Association* (AAA); a Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial (*Interamerican Commercial Arbitration Commission- IACAC*). A organização

mundial mais importante, segundo o autor, é o Conselho Internacional para Arbitragem Comercial – *Internacional Council for Commercial Arbitration* - (ICCA).

A Arbitragem nos Estados Unidos é orientada pela Associação Americana de Arbitragem (AAA). É um serviço público, que oferece serviços para resolução de disputas aos executivos de negócios, aos advogados, aos indivíduos, às associações comerciais, aos consumidores, às famílias, às comunidades, e a todos os níveis do governo. A matriz da Associação Americana de Arbitragem fica na cidade de Nova York, sendo que o serviço está disponível nas principais cidades dos Estados Unidos. A Associação Americana funciona como centro de instruções e treinamento, e que inclusive realiza publicações especializadas. Em Nova Jersey, nos Estados Unidos, utiliza-se a arbitragem para uma garantia da construção residencial, através da Associação de Americana Arbitragem - AAA; disponível no site <http://www.adr.org>. Um ponto interessante desta Lei de Arbitragem é a nomeação do árbitro, que é realizada após o recibo solicitando a arbitragem, onde a Associação Americana de Arbitragem indica um árbitro do seu cadastro. Este árbitro tem que ter conhecimentos técnicos na construção civil, para avaliar a construção, se servirá ou não como garantia.

O procedimento de solicitação da arbitragem funciona da seguinte forma: O reivindicador da garantia faz através de um resumo a sua reivindicação, que será protocolada e servirá de base para análise posterior dos dados. Em seguida o reivindicador terá que pagar uma taxa para ser arquivado. Feito isto, o reivindicador estará se submetendo as leis da Associação Americana de Arbitragem, suas exigências e procedimentos, isto antes de ser designado o árbitro. Podem as partes optar por outro mecanismo alternativo para a resolução da disputa. Todos os casos serão determinados pelo(s) árbitro(s), e estarão submetidos às regras de arbitragem. Pode uma das partes solicitar uma audiência oral antes da arbitragem, pagando todas as sobretaxas para a audiência oral.

A arbitragem tem seu início, assim que é feito o arquivamento ou protocolo com duas cópias de uma demanda inclusos duas cópias da documentação exigida por formulário padrão. O solicitante deve enviar uma cópia para o árbitro. Só terá continuidade a arbitragem que tiver atendido as exigências que seguem, conforme CAMCA - Centro Comercial de Arbitragem e de Mediação para as Américas (2003), disponível no site: <http://www.adr.org>:

- “(1) a taxa de arquivamento apropriada (\$175 para um exemplo da submissão do original; \$425 para uma audiência oral), para ser pago ao AAA;
- (2) duas (2) cópias do formulário e da prova do serviço;
- (3) o nome e o endereço de negócio ou o lugar de residência sabido do



último proprietário, e se algum, do contratante e do subcontratante, de encontro a quem a reivindicação é afirmada, e de números de telefone, se sabido;

(4) os nomes, os endereços e os números de telefone dos representantes das partes, se souberem;

(5) uma indicação de se o reivindicador pede uma audiência oral com o árbitro, e, também, uma lista dos nomes e afiliações de negócio das testemunhas que o reivindicador pode chamar na audiência oral;

(6) se o reivindicador não pedir uma audiência oral, o reivindicador unirá duas (2) cópias de todos os originais que o reivindicador deseja submeter ao árbitro para a determinação da reivindicação”.

As regras de mediação e de arbitragem de CAMCA -Centro Comercial de Arbitragem e de Mediação para as Américas (2003), são utilizadas na Cidade de Nova York, no Canadá, e no México. Conforme informações do CAMCA, cada vez mais, a arbitragem e a mediação transformaram-se nos meios preferidos de resolver disputas comerciais internacionais. Com relação às disputas confidenciais que se levantam na esfera do acordo de Comércio Livre Norte-Americano ("NAFTA"), o artigo 2022 de NAFTA visa o incentivo e o uso da arbitragem e de outras técnicas alternativas da definição da disputa ("ADR") como os meios desejáveis de resolver tais controvérsias.

O uso do *mediation*, segundo a CAMCA é quando as partes submetam sua disputa a uma terceira pessoa imparcial que lhes ajude em alcançar seu próprio estabelecimento, e a arbitragem, é quando às partes submetem uma disputa, a um ou mais pessoas imparciais para um final e uma determinação obrigatória. Pode ser utilizado para a definição de todos os tipos de disputas comerciais confidenciais que se levantam no investimento e no comércio, na construção, no emprego, em serviços financeiros, em *franchising*, na propriedade intelectual, no *manufacturing*, no óleo e no gás, e nas muitas outras áreas.

Os objetivos são de fornecer às partes envolvidas na área de comércio livre um fórum eficiente, confidencial e internacional. O Centro Comercial de Arbitragem e de Mediação das Américas – CAMCA surgiu da Associação Americana de Arbitragem, pelo Centro Comercial Internacional Britânico de Arbitragem da Colômbia, pela Câmara de Cidade do México de Comércio Nacional, e pelo Centro Comercial Nacional e Internacional do Québec de Arbitragem.

O CAMCA opera-se com regras uniformes, políticas e procedimentos administrativos. Segue abaixo alguns itens relacionados nos formulários do CAMCA.

(a) "o número dos árbitros será (um ou três)";

- (b) "o lugar da arbitragem será (cidade e/ou país)"; ou,
- (c) "a lei substantiva aplicável à disputa será \_\_\_\_\_";
- (d) "o idioma da arbitragem será \_\_\_\_\_".

## **2.10 Os métodos de resolução de conflitos no Brasil e no Mercosul**

Conforme Velloso (2002, p. 12), a arbitragem privada teve seu início no Império, constando na Constituição de 1824, no artigo 160, que trazia: “Nas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear Juízes Árbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem”.

Segundo Figueira Júnior (1999, p. 32), se verificou o início da obrigatoriedade do juízo arbitral, para as demandas que envolvessem seguro e locação, conforme as Leis dos anos de 1831 e 1837; sendo que no ano de 1850, com a realização do Código Comercial, era obrigada a instituição do juízo arbitral também as controvérsias de natureza mercantil.

O regulamento de número 737, de 25 de novembro de 1850, distinguia a arbitragem obrigatória, que era utilizada para causas comerciais, e a facultativa para as demais causas. Consta também que a Lei nº 1350, de 14 de setembro de 1866, revogou a arbitragem obrigatória (Velloso, 2002, p. 12).

Atualmente no Brasil, existem vários tribunais de Arbitragem, que após a Lei 9.307, de 23/09/1996 impulsionou a criação de Câmaras de Arbitragem; sendo que os grandes centros como São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, e Curitiba já possuem Câmaras de Arbitragem há alguns anos. A primeira Câmara de Arbitragem do Estado do Paraná (ARBITAC) teve início das suas atividades em junho de 1996, com o apoio da Associação Comercial do Paraná. Outras cidades de menor porte seguiram o exemplo dos grandes centros, e já possuem suas Câmaras de Mediação e Arbitragem, como é o caso de Joinville, entre outras.

Conforme informações do site <http://www.josepastore.com.br/artigos/relacoestrabalhista/162.htm>, após a instituição da Lei de Arbitragem em 1996, consta que até o final do ano de 2001, existiam no Brasil 95 instituições de arbitragem privada. Com certeza atualmente este número deve ser bem superior. No final de 2001 existiam vinte instituições trabalhistas, que receberam cerca de 14 mil casos trabalhistas, sendo que 11 mil foram resolvidos em poucos dias, com 78,6% classificados como ótimo desempenho. As

instituições de Arbitragem Trabalhista oferecem várias vantagens comparadas a justiça do trabalho, entre elas, a velocidade da solução, é sigilosa, especializada, possui baixo custo, é flexível, a decisão do laudo é terminativo.

O Protocolo de Olivos, que é em Protocolo de arbitragem entre Estados partes do Mercosul, e que não é válido para particulares, foi apresentado no Iº seminário Internacional sobre Direito Arbitral, na cidade de Belo Horizonte, em maio de 2002, pelo debatedor professor Welber Barral, em fevereiro de 2002. O referido Protocolo traz que serão submetidas a este novo sistema, entre os Estados Partes, relacionadas com “a interpretação, a aplicação ou o não-cumprimento” das normas do Mercosul.

Este novo sistema prevê as fases que seguem (Barral 2002, p. 395 à 400):

- “a) negociações diretas entre os Estados Partes;
- b) intervenção do Grupo Mercado Comum, não obrigatória e dependente da solicitação de um Estado-Parte.
- c) arbitragem *ad hoc*, por três árbitros.
- d) recurso, não obrigatório, perante um Tribunal Permanente de Revisão;
- e) recurso de esclarecimento, visando a elucidar eventual ponto obscuro do laudo;
- f) cumprimento do laudo pelo Estado obrigado;
- g) revisão do cumprimento, a pedido do Estado beneficiado;
- h) adoção de medidas compensatórias pelo Estado beneficiado em caso de não-cumprimento do laudo;
- i) recurso, pelo Estado obrigado, das medidas compensatórias aplicadas”.

Comenta o citado autor que a maior inovação do Protocolo de Olivos, foi a introdução do Tribunal Permanente de Revisão, que é composto por cinco árbitros, incluindo um nacional de cada Estado-parte, e que os mandatos serão de dois anos.

## **2.11 A legislação Brasileira sobre Arbitragem**

A Lei de Arbitragem Brasileira, de número 9.307 de 23 de Setembro de 1996, é resultado de três anteprojetos de lei. O anteprojeto de lei do ano de 1981, elaborado pelo já extinto Ministério da Desburocratização, possuía 28 artigos, onde a arbitragem era dotada de mecanismos que permitissem usar o instituto, que deveria retirar parte do trabalho antes destinado ao Judiciário. Já o anteprojeto de lei de 1986, que foi publicado em 27/02/87, trazia

alguns erros técnicos, levando ao seu arquivamento.

Segundo Carmona (1998, p. 19), um dos tópicos mais polêmicos é o que segue: “... Entre outros tópicos de desajuste, cumpre citar o art. 1º, onde se confundia arbitragem (meio de solucionar controvérsias) com arbitramento (meio de integrar um elemento faltante em um contrato), pretendendo-se com isto, de modo impróprio, criar lei que pudesse servir aos dois propósitos”.

O último anteprojeto de lei, o do ano de 1988, foi colocado para a sociedade discutir, através da portaria de número 298. Este anteprojeto foi alvo de vários erros, entre os mais graves, segundo Carmona (1998, p. 20), foi um equívoco, nos art. 1.078 parágrafos 1º e 2º, do Estatuto Processual, que traz que o laudo arbitral ficaria sujeito a recurso de apelação, que seria julgado pelo Tribunal de Justiça local; perdendo assim o objetivo da arbitragem que é de afastar a intervenção do Poder Judiciário para a solução do litígio. Outro ponto polêmico deste anteprojeto foi o que refere-se a tentativa de inserir no art. 1.079 do Código de Processo Civil, um dispositivo que estabeleceria como obrigatório a formação do árbitro(s) como bacharel em direito. O que, se viesse a ocorrer seria um erro, ensina Carmona (1998, p.20): “É intuitivo pretender que o árbitro seja sempre bacharel em direito pode resultar em desestímulo a arbitragem, já que há matérias técnicas a serem dirimidas que dispensam o bacharel e exigem a presença do técnico, o que foi reconhecido pela própria Ordem dos Advogados do Brasil, ao manifestar sua desaprovação em face do dispositivo apontado”.

A lei brasileira encontra-se no anexo 02, comentada e comparada a de alguns países.

A Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Paraná, conforme a pesquisa realizada no dia 30 de maio de 2003, no site <http://www.acpr.com.br>, possui atuações constantes junto a Associação Comercial do Paraná, tendo inclusive um código de Ética entre seus associados visando salvaguardar a reputação e idoneidade da *ARBITAC* e da Associação Comercial do Paraná (ACP). Todos os integrantes da *ARBITAC*, quer sejam eles estagiários ou funcionários, devem possuir comportamento ético exemplar, baseado nos seguintes cânones, aprovado em 05/06/2002, pelo Conselho Administrativo da *ARBITAC*:

#### “Imparcialidade

Os integrantes da *ARBITAC* devem preservar a reputação da *ARBITAC* e dos processos que ela administra ou promove, sendo e mantendo-se imparciais, diligentes, independentes e corteses com as partes e seus procuradores.

#### Confidencialidade

Considerando que o sigilo representa uma das características básicas da arbitragem e da mediação; considerando que tal fato pode ser

determinante para a escolha da *ARBITAC* como instituição administradora de arbitragens ou de mediações, os integrantes comprometem-se a guardar o mais absoluto sigilo das arbitragens e mediações de que tenham ciência, ainda que em caráter superficial. Tal dever persiste mesmo na hipótese do integrante deixar a *ARBITAC*.

#### Integridade

Os integrantes da *ARBITAC* devem ter em mente a impossibilidade de aceitar presentes, ou lembranças das partes, seus procuradores ou quaisquer outras pessoas que possam estar - ou venham a estar - envolvidas nas arbitragens e mediações administradas pela *ARBITAC*. Quanto a valores referentes aos processos de arbitragem ou mediação, os integrantes também devem ter em mente que somente a secretaria poderá aceitá-los, sendo-lhes vedado receber das partes ou de seus procuradores qualquer valor, sob qualquer rubrica, a qualquer título.

#### Lealdade

Os integrantes da *ARBITAC* devem zelar pelo nome da Instituição, devendo portar-se com absoluta transparência e lealdade, sendo-lhes vedada a utilização da *ARBITAC* como instrumento de favorecimento próprio ou de terceiros.

#### Afastamento

O(s) integrantes (s) da *ARBITAC*, visando a evitar eventual conflito de interesses capaz de comprometer a observância de quaisquer normas de conduta do presente Código de Ética, deverão solicitar o afastamento temporário do cargo ou função que ocupa(m), até a cessação do impedimento.”

## **2.12 O Cadastro Técnico Multifinalitário na Solução de Conflitos**

### 2.12.1 Definição de Cadastro Técnico Multifinalitário

A maioria dos problemas de propriedade ou aqueles problemas que afetam as propriedades advém do desordenamento territorial, provocado entre outros fatores, pelas diferenças na descrição do espaço pelos cartórios e pelas prefeituras. Um fator agravante do desordenamento territorial é a falta de mapas precisos deste espaço.

Cadastro, segundo Pinto (2001, p.03), é um inventário público de dados metodicamente organizados concernentes a parcelas territoriais, dentro de um certo país ou município, baseado no levantamento dos seus limites.

O cadastro técnico multifinalitário ideal, inexistente na prática até o momento, conforme dados disponíveis no site [http:// www.cefetgo.br/geomatoica/cadastro.htm](http://www.cefetgo.br/geomatoica/cadastro.htm), pode ser

um conjunto de informações descritivas sobre a propriedade imobiliária e seus proprietários, com apoio de um sistema cartográfico próprio e de uso múltiplo. Acopladas a estas informações, tem-se informações socioeconômicas e físico-ambientais, sendo os setores de planejamento urbano, tributação municipal, administração pública, reforma agrária, meio ambiente, concessionárias de serviços públicos, seus principais usuários.

Conforme encontrado em Hochheim (1993, p. 7), “Quando o cadastro técnico serve como um sistema básico de registro para usos de diversas pessoas e organizações responsáveis pela realização de diversos serviços, ele é dito multifinalitário.”

Sustenta-se que o Cadastro Técnico Multifinalitário é de grande importância como fornecedor de informações fundiárias, de planejamento urbano, zoneamento, plano diretor, identificando e determinando os limites legais dos imóveis, fornecendo dados aos mais diferentes setores e segmentos sociais.

Conforme o artigo apresentado no site: <http://sites.netsite.com.Br/>; além da definição apresentada acima, é apresentado também a definição do cadastro técnico multifinalitário ideal, identifica equipamentos urbanos e as características imobiliárias em plantas, formando o acervo de dados do município, servindo de subsídio para a prefeitura no desenvolvimento de suas atividades de planejamento, de zoneamento, plano diretor, localização e planejamento dos equipamentos e serviços públicos, e o controle do sistema tributário municipal.

Teixeira, e Teixeira, (1998, p 01 à 04) apresentam que o Cadastro Técnico Multifinalitário (CTM), é uma forma precisa para obter informações gráficas detalhadas e relevantes sobre o contexto geográfico, econômico, social e político das comunidades. Colocam os autores do trabalho que quando estas informações são trabalhadas por técnicos qualificados, multiplicam o potencial de decisão do Poder Público, que pode inclusive passar a visualizar melhor a relação causal de sua gestão diante do potencial dos impactos ambientais, que seus produtos na condição de bens e serviços possam estar causando ao meio ambiente.

Conforme Pinto (2001, p.03), o Cadastro Imobiliário possui duas características de igual importância. Uma de aspecto técnico das medições e a outra relacionada à garantia jurídica dessas medições.

O cadastro possui três sistemas, conforme o *site* [www.cefetgo.br/geomatoica/cadastro.htm](http://www.cefetgo.br/geomatoica/cadastro.htm), que são: Sistema de Referência, Sistema Cartográfico e Sistema Descritivo. Todos estes sistemas estão interligados através da estrutura geral do cadastro. Neste *site*, os sistemas estão assim definidos:

- O Sistema de Referência é um sistema de coordenadas capazes de interligar as informações, que são obtidos através de três métodos: geodésico, topográfico e fotogramétrico.
- O Sistema Cartográfico é um sistema que possui todos os produtos cartográficos possíveis (conjunto de cartas) para as mais diversas finalidades. Um destes produtos é denominado “Carta Cadastral”.
- O Sistema Descritivo é um conjunto de dados relacionados com a propriedade e o proprietário, contendo todas as informações ligadas aos mesmos.

### 2.12.2 Relevância do Cadastro Técnico Multifinalitário

É a tecnologia do geoprocessamento integrando as diversas bases de dados de origens diferentes, utilizando o georeferenciamento sobre uma base cartográfica e única. Os parâmetros fundamentais para Teixeira, e; Teixeira (1998, p. 02), são: a abordagem multifinalitária, abordagem normativa; compreensão espacial da infra-estrutura; concepção ambiental; e, o espaço territorial.

As características técnicas multifinalitárias são abrangentes como:

- Formação de banco de dados multifinalitários: Coloca a disposição informações para o acesso direto dos diversos usuários, de forma prática, objetiva e oportunista; vinculação da lei de usos e ocupação do solo com as zonas urbanas.
- Geoprocessamento das informações gráficas: que tem como função passar a viabilidade e a flexibilidade para a conversão de dados para informações, em função das necessidades dos usuários.
- Geração de subsídios para a expansão auto-sustentável dos municípios, tendo como objetivo a reprodução de informações pormenorizadas, orientando o crescimento das comunidades preservando o meio ambiente.
- Geração e análises de estratégias físico territorial e ambiental dentro de um espaço, que são trabalhadas em bases concretas, contribuindo para o planejamento estratégico, visando ações alternativas.
- Geração de geo-informações espaciais e numéricas, servindo de grande aliada para a gestão pública.
- Sustentação ao sistema de arrecadação tributária, agilizando o processo de

arrecadação e captação de receitas na forma de impostos.

O cadastro técnico multifinalitário utilizando o geoprocessamento serve como ferramenta para um bom planejamento urbano, rural e ambiental, podendo ser de grande valia na resolução de conflitos através da mediação.

O uso da tecnologia de geoprocessamento é uma alternativa disponível no mercado, de fácil uso, versátil, e com baixo custo. Mas só o investimento em bons equipamentos e software, treinamento de pessoal e a empolgação, não significam certeza de alcançar o sucesso. O fator conhecimento do ser humano se mostra importante para a construção e manutenção de um projeto.

A Agenda 21 é um documento guia da Organização das Nações Unidas – ONU, para o início do século 21; onde todos os países membros da ONU, se comprometem a realizar ações, princípios e diretrizes para a transformação da nossa economia, sociedade e das instituições, na busca do desenvolvimento sustentável. No Brasil a Agenda 21 foi aprovada em 1992, na Eco 92, que foi uma Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro.

Alguns Capítulos e itens da Agenda 21 que fazem referência a utilização de cadastros e da mediação serão comentados a seguir:

Na Agenda 21, Capítulo 7, Promoção do Desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos, item 7.23; traz que os países em desenvolvimento devem, auxiliados internacionalmente, concentrar treinamentos e desenvolvimentos de gerenciadores, técnicos, administradores e outros especialistas para a área urbana, capazes de gerenciar com sucesso o desenvolvimento e o crescimento das cidades de forma ambientalmente saudável e que sejam equipados com conhecimentos necessários para analisar e adaptar as experiências inovadoras de outros centros urbanos.

A referida Agenda 21, traz também no item 7.2.9, que todos os países devem considerar, quando apropriado, as possibilidades de empreender um inventário nacional abrangente de seus recursos terrestres, com o objetivo de criar um sistema de informações sobre a terra no qual os recursos terrestres estejam classificados de acordo com seus usos mais adequados e as regiões ambientalmente frágeis ou sujeitas a desastres estejam identificadas, para a adoção de medidas especiais de proteção.

Já o item 7.30, traz que se deve criar mercados de terras eficientes e acessíveis, que atendam às necessidades de desenvolvimento da comunidade mediante um aperfeiçoado sistema de registros de terras e a simplificação dos procedimentos em transações territoriais.

A Agenda 21 comenta como meios de implementação, que todos os países, principalmente os em desenvolvimento, sozinhos, ou em agrupamentos regionais ou sub-



regionais, devem ter acesso às técnicas modernas de manejo dos recursos terrestres como o sistema de informações geográficas, imagens/fotografias feitas por satélites e outras tecnologias de sensoriamento remoto.

O Capítulo 8, da referida Agenda 21, tem como assunto a integração entre o meio ambiente e o desenvolvimento na tomada de decisões, em seu item 8.20. Comenta que as instituições acadêmicas e internacionais competentes podem cooperar no emprego em direito do meio ambiente e desenvolvimento, dentro de limites estabelecidos, especialmente para estagiários de países em desenvolvimento, através de programas de pós-graduação e treinamento. Cita o referido item que o treinamento terá a aplicação concreta e o aperfeiçoamento gradual das leis vigentes; e as técnicas conexas de negociação, redação e mediação; assim como o treinamento de instrutores.

### **3 MÉTODO**

A conciliação e a mediação, que envolvam indivíduos ou uma comunidade, serão apresentadas através de trabalhos práticos divididos em duas etapas: na primeira, apresenta-se serviço prestado na área de engenharia civil, como conciliadora, no Juizado Especial, Poder Judiciário Estadual – Foro de Joinville; na segunda apresenta-se como a mediação, utilizando os recursos do Cadastro Técnico Multifinalitário, pode ser usada em conflitos comunitários.

No final do capítulo são apresentados procedimentos para um engenheiro civil conduzir uma mediação.

#### **3.1 Conciliações no Poder Judiciário – Foro de Joinville**

##### **3.1.1 Histórico da condução dos trabalhos no Fórum de Joinville.**

A mestranda que subscreve, prestou serviços de conciliadora no Fórum Estadual de Santa Catarina, no município de Joinville, conforme nomeação através da Portaria n.º 28/201, que se encontra no anexo. A referida Portaria tem como objetivo formas alternativas e mais rápidas de resolução de conflitos.

A prestação de serviços voluntários de Conciliação do Juizado Especial Cível, na Comarca de Joinville, teve início no mês de março do ano de dois mil e um, e seu término no mês de dezembro no mesmo ano.

##### **3.1.2 Procedimentos Práticos para a Audiência Conciliatória:**

Depois de registrado o pedido, é designado a data para a sessão de conciliação, conforme as datas existentes na pauta dos conciliadores. O autor é dado por intimado na data do pedido oral feito junto a Secretaria do Juizado, e o Réu é comunicado através de intimação por correio, com aviso de recebimento esta sem custo para as partes (pago pelo Estado), ou por citação através de oficial de justiça, onde é pago a diligência pelo Autor. A citação conterà uma cópia do pedido inicial feito pelo Autor com um resumo do assunto segundo a versão do Autor, apresentando o dia da Audiência de Conciliação, e hora, advertindo o citado, que se não comparecer, serão consideradas

verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento.

Os trabalhos iniciam-se quando se está de posse do processo. Sua leitura já permite a ciência do problema que envolve a questão.

A conciliação é realizada nas dependências do Foro, em uma sala de audiências, que contém geralmente uma mesa grande, cadeiras para as partes sentarem, um computador e uma impressora. Dado a hora marcada para a audiência de conciliação, as partes são chamadas na porta da sala de audiência de conciliação pelo conciliador. Em seguida, realiza-se uma explicação rápida do que se está para fazer, entende-se que isto é importante porque às vezes as pessoas não sabem porque foram chamadas, e também não sabem quem é a pessoa do conciliador que lhes fala; outro objetivo é fixar-se às regras do trabalho sendo de grande auxílio na manutenção da ordem e preparação do espírito para uma conciliação. Salientar que não há obrigação de aceitar qualquer proposta que será feita na data da audiência, que se as partes envolvidas preferirem pode-se marcar uma nova audiência, assim como se pode resolver a questão em outro local, ou de outra forma que não seja a colocada na audiência.

A explicação muda conforme as partes que se apresentarem (requerentes e requeridos). Não é necessário explicar detalhadamente a um advogado o porque dele estar ali, mas as pessoas leigas e humildes necessitam de uma maior explicação.

A conciliação é conduzida pelo conciliador, que inicialmente apresenta as vantagens da conciliação, e se obtida a conciliação, esta será reduzida e escrita pelo conciliador; se não for obtida a conciliação, o processo é encaminhado ao Juiz, para designar a audiência de instrução e julgamento; onde são ouvidas as partes na presença do Juiz, colhidas à prova, em seguida proferida a sentença.

Conforme o processo e a questão podem ocorrer recursos, como a contestação, e outros recursos que são explicadas pela Lei n ° 9.099, que rege a Conciliação, e que se encontra no anexo 01.

### 3.1.3 Procedimentos para a conciliação

Segue um fluxograma elaborado para os procedimentos para a Conciliação em ações que envolvam conflitos na Engenharia Civil.

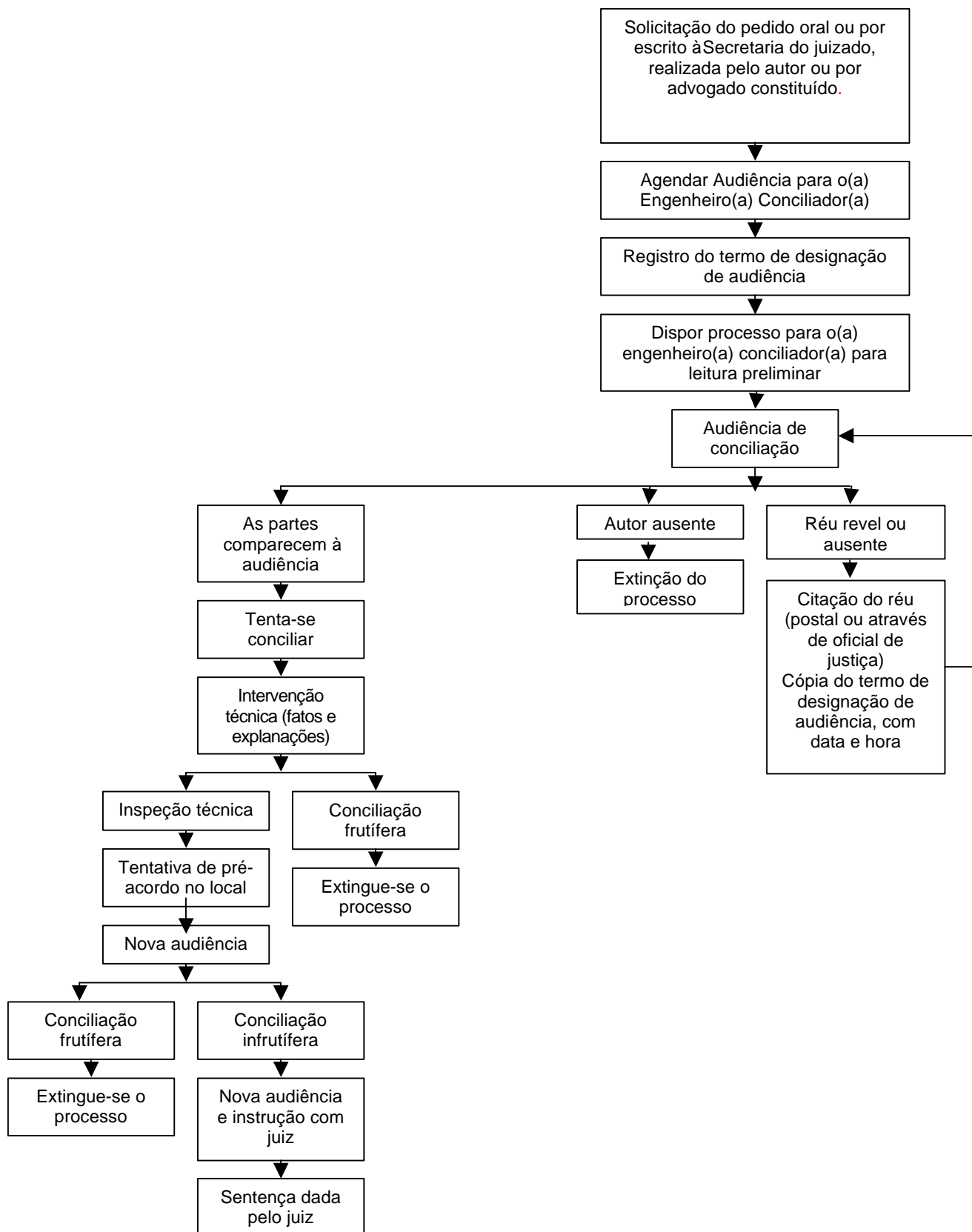


Fig. 3.1 – Fluxograma de procedimentos desenvolvidos neste trabalho para a conciliação em ações que envolvam conflitos na engenharia civil

### 3.1.4 Comentários gerais sobre a experiência com conciliações

Ao conciliador não cabe dizer o direito, motivo pelo qual ele não ouve testemunhas e não discute documentos e provas. As provas não interessam ao conciliador. O conciliador trabalha com propostas, objetivando encontrar um meio termo que deixe ambas as partes satisfeitas e pacificadas.

Quando a conciliação for infrutífera, é porque o acordo não foi possível. Deve-se, então, encaminhar o processo ao Juiz para prosseguimento do feito, com a instrução pertinente; cabe ao conciliador orientar as partes no sentido de trazerem todas as provas que pretendem produzir na audiência de instrução e julgamento, como documentos e testemunhas (máximo três). Já ficam as partes presentes intimadas da nova data para audiência de instrução. É importante lembrar, neste momento, que não se deva receber nenhum documento, a não ser a carta de preposto se for o caso.

Já a conciliação é frutífera, quando se consegue o acordo, e a partir dali irá ser redigido o acordo, em uma linguagem bem clara e de forma a possibilitar uma futura execução em caso do descumprimento. O referido acordo, basicamente divide-se em identificação das partes e do conciliador, data, hora e local; e o corpo do acordo é onde se redigi o combinado e é composto do objeto do acordo, da forma, lugar e prazo do cumprimento; e a cláusula penal é a punição para o caso de não cumprimento do acordo que depende de cada caso, que pode ser uma multa, que deve ser fixada o início e o final dela, um cumprimento forçado, etc. Cabe ressaltar que as partes estão livres para estabelecer o valor da cominação imposta na cláusula penal, devendo existir sempre bom senso.

O conciliador(a), terá como incumbência de aconselhar, de propor a solução que lhe pareça mais razoável, apresentando propostas, sem forçar as partes a aceitarem a conciliação que propuser, e fazendo com que ambas as partes fiquem satisfeitas e pacificadas, buscando os reais interesses para seus conflitos.

## **3.2 Mediação de conflitos comunitários utilizando os recursos do Cadastro Técnico Multifinalitário**

### 3.2.1 Solução Alternativa de Conflitos em Engenharia Civil

Devido ao crescimento das cidades, surgem problemas de planejamento urbano, avaliações, desapropriações e outros fatores que envolvam o uso do solo e o homem.

A mediação e a arbitragem na área de engenharia civil, também podem ser usadas para a solução de conflitos comunitários. Neste caso, a utilização de dados oriundos do cadastro técnico multifinalitário, pode contribuir para a busca de soluções. Também podem ser utilizadas técnicas de Sensoriamento Remoto (incluindo recobrimentos aerofotogramétricos) para uma análise do potencial de adensamento; monitoramento da área; verificações dos limites, e identificação dos terrenos, aspectos topográficos e os equipamentos urbanos existentes, entre outros.

O mediador terá um poder de tomada de decisão limitada, não podendo unilateralmente mandar ou obrigar as partes a resolverem as suas diferenças e impor a decisão; tal incumbência é do Juiz de Direito.

Questões mais complexas continuarão a exigir a elaboração de uma perícia, sendo que o perito não poderá ser o conciliador, mediador ou árbitro que atendeu as partes, ainda na fase de conciliação, mediação e arbitragem.

### 3.2.2 Código de ética do Engenheiro, Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo.

A utilização dos princípios éticos e morais é imprescindível como base para orientar, alertar o caminho do profissional da área de engenharia e arquitetura.

A Resolução n.º 205/71 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia traz que:

“Código de Ética Profissional do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo”.

São Deveres dos Profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia

1º -Interessar-se pelo bem público e com tal finalidade contribuir com seus conhecimentos, capacidade e experiência para melhor servir à humanidade.

2º - Considerar a profissão como alto título de honra e não praticar nem permitir a prática de atos que comprometam a sua dignidade.

3º -Não cometer ou contribuir para que se cometam injustiças contra colegas.

4º -Não praticar qualquer ato que, direta ou indiretamente, possa prejudicar legítimos interesses de outros profissionais.

5º - Não solicitar nem submeter propostas contendo condições que constituam, competição de preços por serviços profissionais.

6º - Atuar dentro da melhor técnica e do mais elevado espírito público, devendo, quando Consultor, limitar seus pareceres às matérias específicas que tenham sido objeto da consulta.

7º - Exercer o trabalho profissional com lealdade, dedicação e honestidade para com seus clientes e empregadores ou chefes, e com espírito de justiça e equidade para com os contratantes e empreiteiros.

8º - Ter sempre em vista o bem-estar e o progresso funcional dos seus empregados ou subordinados e trata-los com retidão, justiça e humanidade.

9º - Colocar-se a par da legislação que rege o exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura, e da Agronomia, visando a cumpri-la corretamente e colaborar para a sua atualização e aperfeiçoamento.

Este Código de Ética Profissional do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo, mostra que o profissional deve ter um alto princípio de honra, e que o descumprimento ou infrações do Código de ética pode levar o profissional a ser julgado pelas Câmaras Especializadas instituídas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia –CREAS; tendo como recurso para os referido Conselhos Regionais e, em ultima instancia o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

### 3.2.3 Proposta para mediação de conflitos comunitários

A Figura 2.3 apresenta um fluxograma que mostra como pode ser feita uma mediação de conflitos comunitários. Nesta mediação, o engenheiro pode buscar grande parte das informações de que necessita no cadastro técnico multifinalitário.

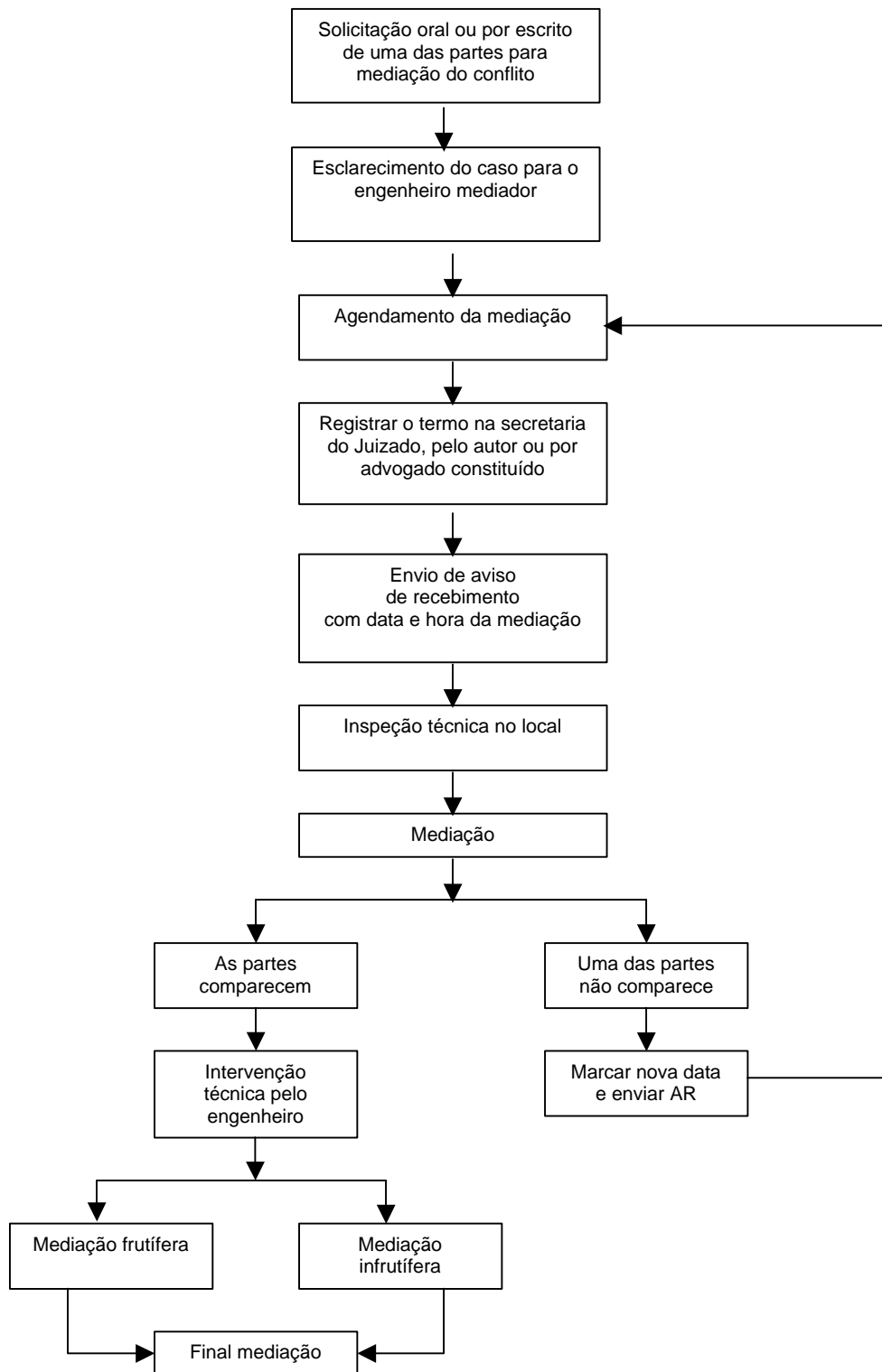


Fig. 3.2 – Fluxograma de Mediação de conflitos comunitários.



### 3.3 Procedimentos para uma mediação realizada por um engenheiro civil.

Segue a proposta de procedimentos elaborados neste trabalho:

#### 1- Disposições Gerais

- a) A mediação não se aplicará nos seguintes casos:
  - Para causas penais e criminais;
  - Em ações de separação e divórcio;
  - Em ações de nulidade de casamentos;
  - Adoções;
  - emancipações de menores;
  - Ações de declaração de incapacidade e de reabilitação;
  - Quando a União é uma das partes do processo;
  - Em *habeas corpus*;
  - Em falências;
  - E em outros casos que o Tribunal ou a Instituição considerar inviável a realização da mediação.
- b) Em caso de insucesso com a mediação podem as partes adotar como resolução de conflitos a Arbitragem.

#### 2-Início do Processo

- a) A solicitação da mediação realizada por uma das partes, assim como o convite à outra parte para dela participar, deverá ser formulado por escrito, em formulário padrão, com um pequeno histórico do caso, contendo, se houver documentos, projetos, fotos que existirem que possam vir a contribuir com o caso.
- b) O referido formulário deverá ser entregue a outra parte através de carta registrada, num prazo de cinco dias.
- c) Se a outra parte aceitar o convite, fica instituído que o conflito será solucionado através da mediação realizada por um engenheiro mediador.
- d) Se a outra parte não aceitar o convite de participar da mediação, a primeira parte será comunicada por escrito, em um prazo de cinco dias.

#### 3- Da escolha do engenheiro mediador

As partes escolhem um mediador voluntariamente, através de uma listagem, ou indicação, que tenha conhecimentos e treinamento específico, um engenheiro civil com conhecimentos ou especialização na área em que existe o conflito.

- a) O mediador deverá ser comunicado em um prazo de três dias.
- b) Este engenheiro mediador tem que ser imparcial, e através de uma série de procedimentos para auxiliar as partes a identificar os seus conflitos, e a construir, em conjunto, apresente as várias alternativas de solução, almejando o consenso e a realização do acordo.
- c) O engenheiro mediador deve desempenhar as suas funções, preservando os princípios éticos. Preferencialmente este mediador deve estar vinculado a uma instituição ou entidade especializada, onde seguirá além do código ético, as normas da instituição ou entidade.
- d) O engenheiro mediador deve se comprometer com o sigilo do processo.

#### 4- Da Mediação

- a) Este método de resolução de conflitos deverá ser flexível, claro, com concisão e simplicidade, tanto na linguagem quanto nos procedimentos.
- b) Celeridade no processo, sendo estipulado um prazo para a mediação de sessenta dias corridos, podendo ser prorrogável por mais quarenta e cinco dias. Só poderá haver a prorrogação se ambas as partes concordarem.
- c) Redução dos custos. Com um Mediador que tenha formação em engenharia, e que esteja preparado tecnicamente para atuar, a princípio haverá a tentativa de mediar com sucesso sem a necessidade de solicitar uma perícia técnica, podendo o mediador engenheiro dar o parecer técnico necessário a causa.
- d) Se o assunto for muito complexo, recomenda-se formar uma equipe multidisciplinar para a resolução do conflito.

#### 5- Representação das partes

- a) Podem as partes vir acompanhadas por advogados ou assessores técnicos, engenheiros ou arquitetos, ou pessoas de sua confiança, desde que tenham o aceite da outra parte e do mediador.

#### 6- Início da Mediação

- a) O engenheiro mediador deve, através de suas técnicas próprias, com uma entrevista a cada uma das partes, sempre estimulando a explorarem seus problemas e a se comunicarem; identificar o conflito e os seus interesses.
- b) Após a identificação do problema, se necessário for, recomenda-se se reunir em separado com cada uma das partes.
- c) Quando o conflito é na área de engenharia, recomenda-se solicitar às partes informações, liberações para entrar em locais atingidos pelo conflito para realização de uma inspeção, assim como liberações para averiguar documentos que as partes possuem que podem ser importantes para o processo.
- d) O engenheiro mediador fornecerá informações e soluções técnicas às partes, para que existam alternativas viáveis entre as partes.

#### 7- Impedimentos e Sigilos

- a) O engenheiro mediador é impedido de atuar como árbitro, ou como Conciliador no Poder Judiciário, se a mediação deste caso não obtiver êxito e se por ventura houver este procedimento posteriormente.
- b) Os documentos, plantas e projetos apresentados pelas partes serão devolvidos as partes, após a análise. Os documentos que incorporarão o processo serão reproduzidos por fotocópia e as partes receberão cópias do processo. Uma via fica arquivada no Tribunal de mediação ou Instituto.

#### 8- Dos Custos da Mediação

- a) Os valores dos honorários para a mediação realizados por um engenheiro deveram seguir a tabela do Tribunal de mediação, Instituto ou Associação de classe.
- b) O pagamento dos custos da mediação poderá ser rateado entre as partes, ou poderá no início do processo ser acordado outra possibilidade de pagamento.

#### 8- Encerramento da mediação.

- a) Ao final da mediação, se houve ou não sucesso, será redigido um termo da mediação que irá conter:
  - nome do engenheiro mediador, número da Carteira de Identidade e número

do Cadastro de Pessoa Física - CPF, número do registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;

- nomes das partes, com estado civil, endereço comercial e residencial, telefones, números da carteira de identidade e CPF das partes; profissão das partes.

- Nome do Tribunal ou Instituição onde se realizou a mediação.

- Redação simplificada sobre a mediação, contendo os pontos mais importantes.

- Declaração por escrito realizada dentro do termo de mediação, se será encerrada a mediação com êxito ou se não foi possível conseguir a composição das partes, ou ainda se haverá continuidade da mediação. O termo da mediação deverá vir assinado pelas partes.

- Encerramento da mediação.

## 4 ESTUDO DE CASOS

### 4.1 Conciliações intentadas no Fórum de Justiça Estadual de Joinville

No período de nove meses, realizou-se várias audiências de Conciliação, sendo que destas obteve-se alguns casos que envolveram conflitos na área de engenharia civil. Cita-se a seguir os casos mais frequentes, assim como os procedimentos na Audiência Conciliatória.

#### 4.1.1 Conciliações infrutíferas

##### 4.1.1.1 Processo n.º 038.01.006769-5

Ação: Obrigação de Fazer

Classe: Ação com Valor Inferior a 40 salários Mínimos.

a) Histórico:

O Autor esteve na secretaria do Fórum de Justiça, no Juizado Especial, onde pessoalmente colocou os fatos e fundamentos, onde apresentou a solicitação. O autor trazia consigo fotos do local, e explicou que o terreno era de um loteamento e que já havia sido feito terraplenagem pelos loteadores, antes do Requerente e Requerido comprarem o terreno. Na mesma citação encontra-se a data, mês e hora para a Audiência de Conciliação:

O Autor colocou que sofre com alagamentos em seu terreno, em dias de fortes chuvas, devido ao um muro que o Requerido iniciou e não concluiu, e que o mesmo direcionou a tubulação de captação das águas de chuva para o terreno do Autor. Colocou o Autor que anteriormente existia um muro construído por ele e que este foi demolido pelo Requerido.

Citou o Autor que tentou, sem sucesso conversar com o Requerido.

Solicita o Autor o término da construção do muro, com drenagem adequada; assim como a retirada da tubulação que direciona as águas para o terreno deste.

Todos estes argumentos foram escritos na citação pelo funcionário do Fórum de Justiça, Secretaria do Juizado Especial.

Ficou marcado na mesma citação dia, mês, ano e hora para a audiência de Conciliação.

O autor ficou com uma cópia da citação, uma cópia ficou anexada no processo e outra foi encaminhada para o Requerido junto com uma citação, e as fotografias, colocando que este deve comparecer ao local pessoalmente ou por intermédio de advogado constituído.

A citação enviada através de Aviso de Recebimento – AR, foi devolvida para o fórum local.

A Audiência de Conciliação ocorreu em função de não haver tempo suficiente entre o retorno do Aviso de Recebimento e a Audiência, não existindo a possibilidade de cancelar.

b) Desenvolvimento:

Na Audiência de Conciliação, estão presentes a Conciliadora, e o Autor; e ausente o Requerido em função da não citação. Foi redigido pela Conciliadora o Termo de Audiência de Conciliação. Foi designado nova data para uma nova Audiência Conciliatória, e o Autor informou corretamente o nome do Réu e apresentou um novo endereço, onde o Réu está com mais freqüência.

O Autor solicita a citação do Réu através de mandado; tendo o Autor o prazo de 10 dias para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça. Este pagamento é feito através de uma guia retirada no próprio fórum de Justiça e pago no banco BESC.

Decorreu o prazo para o Autor efetuar o pagamento da diligência, indo o processo para apreciação do Juiz. Este manda que aguarde a audiência designada.

Houve um erro na montagem do processo. As folhas onde constavam que o Autor havia pagado os valores da diligência Sr. Oficial de Justiça não foram observados, indo o processo para a apreciação do Meritíssimo Juiz.

Na segunda Audiência de Conciliação, devido ao erro interno, novamente o Requerido não compareceu a audiência. Foi redigido pela Conciliadora o Termo de Audiência de Conciliação.

Foi designada nova data para a terceira Audiência de Conciliação.

Feito um novo Mandado de Citação, para ser intimado através do Sr. Oficial de Justiça.

O Oficial de Justiça não obteve êxito em intimar o Réu, em função da atividade profissional do mesmo, que é de vendedor. Sendo que o Oficial deixou uma cópia da Certidão de Intimação a esposa do Réu que se encontrava no endereço indicado.

Na Terceira Audiência Conciliatória estavam presentes o Autor e Réu.

Aberta a audiência conciliatória, foi proposta a conciliação. A Engenheira Conciliadora colocou de forma técnica, o acontecido, apresentou gravuras de livros técnicos, apresentando para as partes envolvidas no conflito o que ocorre com os terrenos e com as

construções; que o Requerente é proprietário do terreno inferior e que o Requerido é do superior. Que o requerente não pode se escusar de receber as águas pluviais ou correntes em forma natural, não podendo o Requerido provocar a situação como a abertura de tubos direcionando as águas para o terreno do Requerido. Também foi citada a construção erroneamente do muro de contenção (com tijolos cerâmicos), e foi feita a explanação pela Conciliadora de como se deve construir um muro de contenção; assim como houve a recomendação para contratação de um profissional da área de engenharia ou arquitetura para efetuar o projeto estrutural e acompanhar a obra. Informou-se o telefone de uma cooperativa de serviços de engenheiros no município.

A Engenheira Conciliadora tentou propor soluções para executar corretamente e rapidamente o muro, o Requerido se dispôs a ajudar através da mão-de-obra, e que este não possuía condições econômicas para arcar com o custo do material; já o Autor não dispõe de recursos financeiros e devido ao seu emprego não possui tempo.

c) Desfecho:

A Conciliação foi Infrutífera.

Processo encaminhado para o Juiz, para que este designe a data da Audiência de instrução e julgamento.

Designado a audiência de Instrução e Julgamento, com o Meritíssimo Juiz de Direito.

#### 4.1.1.2 Processo n. ° 038.01.010295-4

Ação: Cobrança

Classe: Ação com Valor Inferior a 40 salários Mínimos.

a) Histórico:

O Autor, neste caso pessoa Jurídica, Empreiteira de Mão de Obra, através de advogado constituído, com petição, procuração e contrato social da empresa, assim como o contrato particular de prestação de serviços de mão de obra realizado com a Requerida, e a descrição dos serviços realizados; esteve na secretaria do Fórum de Justiça, no Juizado Especial, onde colocou os fatos e fundamentos. O representante da autora reclama de serviços feitos e que não foram pagos pela Requerida.

Na secretaria do Juizado Especial, foi feita uma intimação na qual encontra-se a data, mês e hora para a Audiência de Conciliação.

O advogado da Autora coloca que foi contratada pela Ré para prestar serviços para a

execução de mão de obra e construção de uma casa com 367,00 m<sup>2</sup>; coloca ainda que o valor era de R\$8.837,00. Ocorreram alterações no projeto, acarretando maiores serviços e que estes serviços não foram pagos a Requerente, totalizando um valor de R\$2.491,80. Coloca o advogado que a Requerente tentou cobrar amigavelmente os valores, e que não obteve sucesso.

Ficou marcado na pauta interna da secretaria o dia, mês, ano e hora para a nova audiência de Conciliação. Foi elaborado pela secretaria do Juizado Especial um ofício de citação para intimar a Requerida, para a Audiência de Conciliação, constando data, e hora. O envio se deu através de Aviso de Recebimento.

b) Desenvolvimento:

Na Audiência de Conciliação, estão presentes a Conciliadora, e o Autor e seu advogado; o Requerido e seu advogado. Na audiência primeiramente foi proposta a conciliação entre as partes.

O advogado da Requerida apresenta contestação e o advogado da Autora solicita o prazo de 10 dias para manifestar-se acerca da contestação.

A requerida apresenta laudo técnico com fotos de autoria do engenheiro responsável, que este apresenta o laudo dos defeitos e erros construtivos da sua própria obra, apresentando o serviço incompleto e mal executado, e ainda relacionou alguns serviços que não foram executados.

c) Desfecho:

A requerida coloca que a pessoa Jurídica não é micro-empresa, e em função disto não poderia usar o Juizado Especial. O juiz solicita a comprovação da Requerida. A requerida comprova que é micro-empresa.

A conciliação foi infrutífera.

Designada nova data para Audiência de Instrução e Julgamento com o Juiz.

#### 4.1.2 Conciliação Frutífera



#### 4.1.2.1 Processo n. ° 038.01.000412-0

Ação: Indenização e Cobrança

Classe: Ação com Valor Inferior a 40 salários Mínimos.

a) Histórico:

O Autor, neste caso é um advogado que solicita uma ação de indenização e cobrança, contra o Condomínio de um Edifício. O autor reclama da falta de manutenção da parte externa do edifício, assim como a falta de impermeabilização da laje da cobertura onde o mesmo possui uma sala comercial, bem como do condutor de águas pluviais que se situa dentro da sua sala comercial, causando infiltrações. Coloca o Autor que será necessário um gasto da ordem de R\$900,00 para os reparos de pintura de teto e paredes, assim como do piso. Coloca o mesmo autor que houve um transbordamento do vaso sanitário, sendo necessário a trocar o piso de madeira. Coloca que o valor total é de R\$1.527,00. Foi apresentado foto e recibo dos serviços prestados e já executados. O Autor solicita que o Réu execute os serviços. Advogando em sua própria causa, o Requerido esteve na secretaria do Fórum de Justiça, no Juizado Especial.

Foi redigido na secretaria do Juizado especial um ofício marcando dia e hora para a audiência conciliatória e enviada para o Réu, através da carta registrada.

O condomínio, através de seu advogado, coloca que o autor tem um outro processo onde reclama das mesmas coisas.

Verificou-se a existência de outro processo, na secretaria do Juizado Especial.

b) Desenvolvimento:

Na Audiência de Conciliação, estão presentes a Conciliadora, e o Autor; o Requerido e seu advogado. Na audiência primeiramente foi proposta a conciliação entre as partes, que restou infrutífera.

As partes decidiram incluir a construtora que executou o edifício como parte do processo, neste caso como um dos Réus. O condomínio reserva-se ao direito de se defender no momento oportuno.

Designada nova data para Audiência de Instrução e Julgamento com o Juiz.

Envio de novo ofício, com Aviso de Recebimento – AR, com data e hora da nova Audiência de Conciliação para o Autor, Condomínio e Construtora.

Presentes na audiência de Conciliação, as partes supracitadas e a Engenheira Conciliadora. Inicialmente fez-se um resumo da situação e o porque da presença da construtora na audiência, assim como foi dado um parecer técnico sobre a situação

conflituosa, em seguida realizou-se a proposta de Conciliação entre as partes.

O Autor solicitou a correção da laje com a execução da impermeabilização, a execução da pintura interna da sala, assim como a massa corrida. O mesmo não solicitou a troca do piso de madeira, em função de não ter como comprovar o porque da sua troca.

A Requerida, a construtora comprometeu-se em executar todos os serviços, sem gastos para o Condomínio e para o Autor.

Foi esclarecido pela Conciliadora, que a não execução dos serviços, levará a Construtora a pagar uma multa mensal.

O Condomínio ficou isento de toda e qualquer responsabilidade.

c) Desfecho:

A Audiência de Conciliação restou frutífera.

Ao final foi redigido um Termo de Audiência, onde foi colocado o acordo e todo assunto tratado na audiência, de forma reduzida. As partes e a Engenheira Conciliadora assinaram ao final. Até a data do término dos serviços prestados como conciliadora não obtivemos mais informações sobre este caso.

## 4.2 Estudo de Caso de um Conflito Comunitário

### 4.2.1 Histórico, desenvolvimento e desfecho

Será exposto a seguir o caso de uma alteração do sistema viário no bairro Trindade, em Florianópolis, Santa Catarina. Segue um breve relato do acontecido e como a engenharia através da mediação poderia apresentar propostas e soluções ao problema, auxiliado pelo Cadastro Técnico Multifinalitário.

#### a) Histórico do caso

A descoberta da mudança do traçado, deu-se através de uma corretora de imóveis, que estava efetuando uma venda de um imóvel que seria atingido pela alteração. Este traçado foi aprovado como Projeto de Lei complementar nº 302/2001, de autoria do Executivo Municipal, alterando a Lei nº 001/97, que se encontra em anexo, que visa a alteração do traçado da Via Coletora Insular 11 (nos trechos que afeta as Vias Milton Ramos Krieger e Alba Dias Cunha), que já havia sido alterado pela municipalidade em 1982.

O traçado que já havia sido aprovado anteriormente, pela Lei Complementar n.º 001/97, provocaria a desapropriação de treze residências e três terrenos.

O novo traçado segundo o Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis – IPUF, que é o Projeto de Lei nº 302/2001, e se pretende executar pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, desapropria vinte residências e quinze terrenos. Estas desapropriações segundo a Associação dos moradores do bairro Trindade, elevam bastante os custos.

Em um breve histórico do bairro Trindade, realizados pelos Engenheiros Adalton de Oliveira Novo e Sidnei Becker, através de ofício IPUF N° 0817/2002, datado 11 setembro de 2002, traz que este bairro anteriormente era uma área rural e com a implantação da Universidade Federal e da Eletrosul, e com a vinda de novos moradores para a capital catarinense, muitos deles optaram por residir em praias da região; criando um novo fluxo de veículos; a região se transformou em área residencial. Houve um grande crescimento do bairro, necessitando de uma maior interligação das áreas Trindade – Centro, surgindo a Via de Contorno Norte. Após um período foi necessário instalar alguns semáforos para orientação e controle dos veículos.

Instalaram-se semáforos, mas não houve a mudança nas rotatórias e não se criaram

interseções adequadas.

Como solução veio a construção do elevado. Por razões desconhecidas a comunidade do bairro Trindade teve a supressão do acesso a Via de Contorno Norte; pois não foi previsto nem executado uma alça do citado elevado que ligue a SC 401.

Atualmente o conflito é com relação à via coletora SCL-11. Qual o melhor traçado? O que é mais econômico, com relação às desapropriações que serão feitas? O que é melhor para a comunidade do bairro?

b) Desenvolvimento:

A modificação do projeto, sem antes haver consulta a comunidade, e que se encontra aprovado, provocou um sentimento de revolta nos moradores locais. Para os moradores o traçado é muito maior, ocasionando um maior número de desapropriações, gerando maiores custos, entre outros problemas de impacto ambiental.

As questões urbanas estão vinculadas as questões ambientais. No município que ocorrem as ações da administração pública, da iniciativa privada e da sociedade em geral. A modificação no sistema viário urbano, com alterações de circulações, pode causar um aumento da poluição sonora e atmosférica.

Várias reuniões foram realizadas. Foram envolvidos um Vereador, Moradores do bairro, as pessoas que terão mudanças com relação a desapropriação de seus imóveis, ou com relação a modificações no ambiente, quer sonora ou ambiental; uma promotora pública, o Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis – IPUF e a Secretaria de Transportes.

A comissão de moradores do bairro Trindade realizou vários questionamentos ao IPUF e apresentou uma exposição de motivos, que se a alteração proposta de vinte residências e quinze terrenos irá prejudicar drasticamente o bairro, como:

- Que o bairro será seccionado em duas partes, o que acarretará um maior número de veículos transitando no bairro, aumentando assim os ruídos, risco de acidentes.
- Que irá ampliar o nível de ruídos, em uma região residencial; emissão de gases pelo tráfego intenso de veículos movidos a diesel.
- Dificultará a acessibilidade de veículos aos edifícios e residências.
- Impedirá a circulação de pedestres em condições de conforto e segurança.
- Haverá uma modificação do bairro de residencial para bairro de passagem.
- Que o traçado será mais extenso, atingindo um maior número de moradias e conseqüentemente um maior número de moradores.

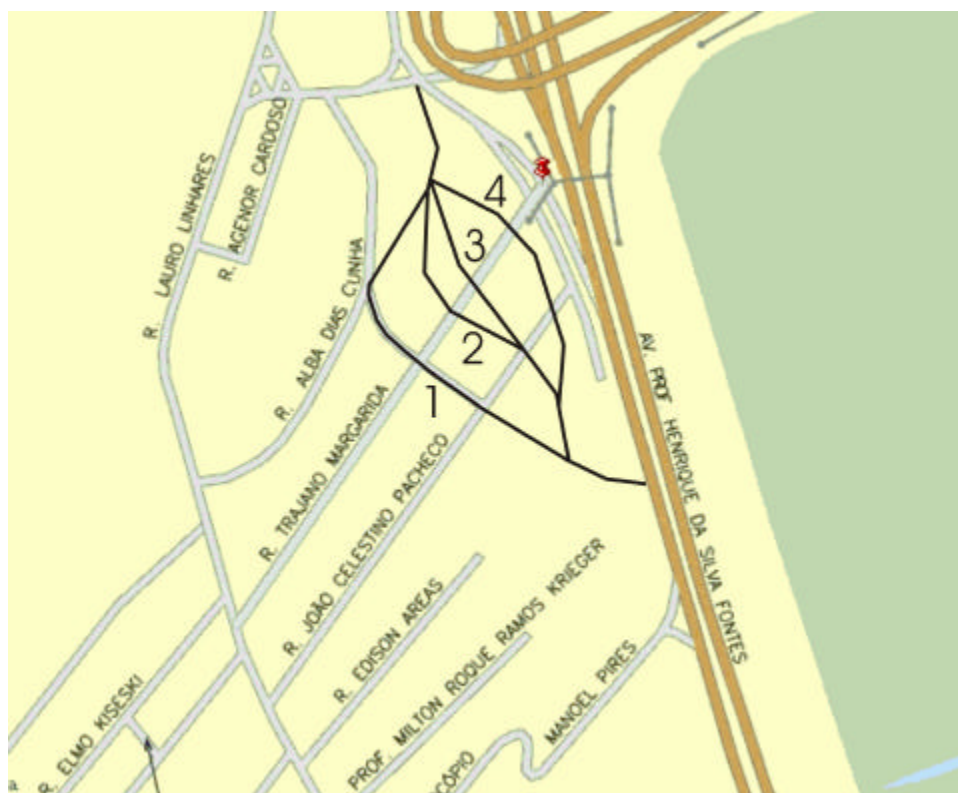
A comissão de moradores do bairro Trindade realizou sucessivas reuniões.

Foi apresentado pela comissão de moradores um traçado alternativo, em que, se executado, onde serão desapropriadas apenas oito residências e três terrenos; que segundo a comissão acarretaria menores custos de desapropriação, não seccionaria o bairro, não geraria tantos inconvenientes como barulho, riscos aos pedestres.

Em questão três traçados alternativos. O primeiro criado pela Lei Complementar n.º 001/97, que atingiria treze residências e três terrenos. O segundo traçado já aprovado pelo Projeto de Lei n.º 302/2001, votado em sessão plenária no dia 12 de Setembro de 2001, que atingiria vinte residências e quinze terrenos. O terceiro e o último é o traçado apresentado pela comunidade do bairro Trindade, chamado de traçado alternativo que irá atingir somente oito residências e três terrenos.

Os três traçados estão demonstrados na figura 4.1, elaborada a partir de um mapa da região. Também está representado um quarto traçado apresentado pelo IPUF.

Figura 4.1 – Alternativas de traçado.



1 – traçado 01

3 – traçado 03

2- traçado 02

4- Traçado 04

O caso em questão foi apresentado pela comissão de moradores do bairro Trindade, de Florianópolis; estes realizaram vários quesitos e solicitações de esclarecimentos ao Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis – IPUF, que foi quem elaborou o Projeto de Lei nº 302/2001, e que se pretende executar pela Prefeitura Municipal de Florianópolis; entre vários, os principais como:

- Qual o volume de tráfego previsto para a referida via, a médio e longo prazo caracterizando ônibus e caminhões, e veículos leves?
- Qual a frequência do tráfego?
- Em que hora inicia e em que hora encerra o fluxo?
- Horários de pico?
- Qual a velocidade média prevista?
- Qual a velocidade máxima permitida?
- Como se controlará a velocidade dos veículos?
- Se o atual zoneamento de área permite o fluxo de tráfego previsto para esta via?
- Questionam também se, na avaliação econômica foi, levados em consideração o custo social, considerando a saúde e o bem estar da comunidade, para as situações?
- Qual a largura prevista para a Via, incluindo a faixa de domínio?
- Se houve Estudo de Impacto Ambiental (EIA)? Se houve Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)?
- Se foi realizado estudo de impacto sonoro?
- Quais os benefícios com a mudança para a população?
- Porquê, em nenhum momento, os moradores foram consultados, ou sequer informados de uma alteração de tão grande impacto para a vida das pessoas?
- E se foram considerados os riscos à comunidade, quando o acesso a Rua Alba Dias Cunha.
- Foi solicitado o quantitativo de cada alternativa.

Entre as respostas do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis – IPUF, estão os quantitativos e custos das alternativas sobre a pavimentação e os valores das desapropriações em cada alternativa de traçado, assim como um quadro contendo o quantitativo e o custo de cada alternativa proposta, ao final também foi apresentado um quadro comparativo das alternativas.

O Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis (IPUF) orçou as alternativas que foram apresentadas na Figura 4.1, apresentados no Quadro 4.1.

Quadro 4.1 – Comparativo dos valores para as alternativas segundo o IPUF.

<b>Alternativa</b>	<b>Valor desapropriação (R\$)</b>	<b>Valor obras (R\$)</b>	<b>Valor total (R\$)</b>
1	926.100,00	586.730,00	1.522.830,68
2	1.875.300,00	766.516,16	2.641.816,16
3	1.117.600,00	689.464,26	1.807.064,00
4	1.243.500,00	943.781,34	2.187.281,34

Para a Comissão de Moradores do Bairro Trindade – Norte, houve discordâncias com relação ao número de pessoas citadas na desapropriação e que para estes o primeiro traçado que atingirá treze residências e três terrenos. O segundo traçado atingirá vinte residências e quinze terrenos. O terceiro e último traçado apresentado pela comunidade do bairro Trindade, chamado de traçado alternativo que irá atingir somente oito residências e três terrenos.

A comissão de moradores não concordou com a apresentação dos valores, colocando que existe uma incoerência por não citarem todos os desapropriados na alternativa 01, e que na alternativa 02 todos os moradores foram citados.

Não houve a apresentação de metragens quadradas de terrenos e residências, assim como a apresentação de um laudo técnico de avaliação dos imóveis, elaborado por um profissional capacitado.

Não foi apresentada a extensão de cada trecho, assim como sua largura.

Houve discordância com relação aos valores para executar a obra.

Durante o andamento do conflito, houve o envolvimento do Ministério Público, que colocou a disposição uma Promotora Pública, que mais tarde foi transferida para outra cidade. A nova Promotora não respondeu a solicitação da mestrandia para mediar o conflito. Houve uma tentativa de realizar uma conciliação, através do Ministério Público, porém sem sucesso.

#### c) Desfecho

Não houve um acordo, sendo que a comissão dos moradores do bairro Trindade, insatisfeitos, iniciaram um processo no Poder Judiciário, na Justiça Estadual.

#### 4.2.2 Como um Mediador com formação técnica em engenharia poderia contribuir neste conflito comunitário.

Se for solicitado um mediador com formação em engenharia civil, com conhecimentos na área de cadastro técnico multifinalitário, este poderá contribuir da seguinte forma:

- Solicitar as partes envolvidas, neste caso a Associação de Moradores do Bairro Trindade e o Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - IPUF, os documentos, plantas e projetos existentes; assim como as dimensões dos terrenos e residências que poderão ser desapropriadas com construção da Via Coletora SC-11. Se existirem avaliações realizadas por profissionais da área de engenharia, ou arquitetura, estas deverão ser também apreciadas.
- Para os trechos que necessitem de obras de engenharia, para a Via Coletora SCI-11; solicita-se o tipo de material empregado; se haverá aterro ou terraplanagem; a largura oficial da via; dimensão do trecho a ser construído, tipo de iluminação a ser utilizada. Se existir orçamentos já realizados, recomenda-se apresentá-los.
- Se houve algum Estudo de Impacto Ambiental (EIA) ou Se houve Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)? Se as partes derem uma resposta negativa recomenda-se que este seja realizado.
- De posse de todas as informações e documentos acima relacionados, o engenheiro mediador poderá fazer uma análise preliminar, antes da mediação propriamente dita.
- Se por ventura alguma informação técnica necessária e decisiva para a mediação, não foi realizada como no nosso exemplo, uma avaliação técnica detalhada e o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) ou Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV); recomenda-se que seja realizada antes da mediação, por profissional capacitado.
- De posse destes complementos necessários o engenheiro mediador irá verificar se estão corretos ou não. Se necessário for, o engenheiro mediador poderá solicitar ou mesmo realizar a avaliação, e acrescentar este custo aos honorários finais da mediação. Todo e qualquer procedimento em que resultará em um acréscimo nos honorários terá que antecipadamente ser consultado as partes para a sua realização ou não.
- Na mediação, o engenheiro, que neste caso é uma terceira pessoa, neutra, faz com que as partes se confrontem com pontos de vistas diferentes, mas que através de



uma visão técnica na área de engenharia civil, mais precisamente em cadastro técnico multifinalitário, poderá auxiliar na busca e na apresentação de propostas para o conflito. Na mediação, propriamente dita, de posse de todas as informações necessárias; o mediador poderá apresentar soluções técnicas, como: qual os valores da avaliação mais coerentes, qual o percurso que irá gastar menos material, qual que irá poluir menos ambientalmente, apresentar os resultados dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV); qual o melhor trajeto tecnicamente. Se as partes não aceitarem fazer tal estudo, o engenheiro avaliador poderá apresentar o seu parecer técnico.

- O engenheiro mediador terá que apresentar soluções de modo que os interesses contraditórios sejam conciliados, quem sabe em comum acordo se decida por um novo trajeto, ou um dos apresentados, ou quem sabe as partes resolvam não executar tal obra. A realização de uma consulta a comunidade, ou fazer um estudo mais aprofundado sobre a implantação da Via Coletora. Fazer com que as informações técnicas acrescentassem conhecimentos e que a partir delas as posições antagônicas sejam fundidas e a solução alcançada em conjunto.

#### **4.3 Resultados das Conciliações no Poder Judiciário –Foro De Joinville**

O período trabalhado foi de março de 2001 à Novembro de 2001, todas as quintas-feiras no período da manhã.

Os serviços de conciliação prestados junto ao poder judiciário foram de grande valia para este trabalho. No Foro de Joinville, mais precisamente no Juizado Especial, foram atendidos cento e setenta e dois casos no período, sendo que muitas conciliações foram frutíferas.

A grande maioria das ações não era da área de engenharia civil, eram de danos morais, cobrança, prestação de serviços mal executados, execução, entre outras. Estas referidas ações foram importantes porque:

- Ajudaram a entender os problemas apontando as soluções possíveis, em um curto espaço de tempo.

- Redigir acordos quando a audiência foi frutífera.

- Também foi de suma importância a aprendizagem de relacionamento com as pessoas, o saber ouvir.

-Conhecimento de leis.

Das ações que envolvem engenharia civil, tivemos oportunidade de conciliar as ações já citadas no estudo de caso, que estão resumidas abaixo e encontram-se no anexo:

- Uma ação de indenização e cobrança, que resultou em uma audiência de conciliação, onde o Autor que era um condômino de um edifício, que em função de uma infiltração por falta de uma impermeabilização na laje da cobertura do edifício, erroneamente coloca somente como réu o condomínio do edifício onde tem uma sala comercial. Esta ação após algumas audiências restou frutífera. O êxito desta questão foi obtido em função da explanação técnica do problema, e da visão da engenheira Conciliadora, que através das explicações do Autor e das fotos pode observar e entender o que estava gerando o conflito que envolveu a área de engenharia civil, que foi a falta de uma impermeabilização em uma laje na parte externa do edifício, que ficava sujeita a intempéries. Esta obra de impermeabilização deveria ter sido executada pela construtora.

- Ação de Obrigação de Fazer que resultou em uma audiência de conciliação onde o Autor possui um terreno em um nível inferior ao do Réu, não podendo o réu piorar a situação natural do escoamento das águas. Foi colocada a necessidade de executar um muro de contenção e drenagem das águas, coloca-se a importância de executar a obra e de contratar um profissional habilitado para projetar e fiscalizar as obras necessárias.

- Outra ação foi de cobrança que envolveu problemas construtivos. O autor reclamava de um valor não pago, enquanto o requerido, dizia não pagar porque o serviço não ficou bem executado. O requerido solicitou ao responsável técnico um laudo da situação em que se encontrava a obra. O engenheiro descreveu em um laudo os erros da obra executada por ele, que estava sob a sua responsabilidade. Esta ação foi infrutífera.

É de suma importância apresentar o ponto de vista de Alvin (2002, p. 63), que não se pode copiar modelos europeus, americanos, que o ideal seria fazer uma radiografia da realidade social e cultural nacional e fazer justiça, segundo o autor “voltado para dentro”, com os instrumentos humanos de que se dispõe.

#### **4.4 Resultados do Conflito Comunitário que Envolve Conhecimentos de Engenharia Civil, especificamente na área de Cadastro Técnico.**

Com o exemplo apresenta-se a alteração do traçado do sistema viário no bairro Trindade, no município de Florianópolis, foi possível verificar a existência de uma lacuna

possível de ser preenchida com um profissional da área de engenharia civil, que utilizando o Cadastro Técnico Multifinalitário, poderia mediar o conflito, fornecendo propostas para o conflito com uma visão técnica. Este mediador teria como função apresentar propostas, dar pareceres técnicos, estando este profissional capacitado para apresentar avaliações das desapropriações.

Houve a tentativa de conciliação através do Ministério Público, mas não se obteve sucesso, em função de não haver uma assembleia geral primeiramente com os Moradores do Bairro e em seguida uma reunião com a outra parte envolvida com o conflito, que seria o IPUF, que é o Instituto de Planejamento Urbano da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Este caso de alteração do sistema viário no bairro Trindade, no município de Florianópolis, teve o destino final de vários conflitos, que é o Poder Judiciário. Se houvesse um acordo entre as partes, este conflito poderia ser resolvido rapidamente, com propostas técnicas viáveis. As partes, neste caso a Comissão de Moradores do bairro Trindade, no município de Florianópolis, e o Instituto de Planejamento de Florianópolis –IPUF, poderiam ser representados por um engenheiro com conhecimentos na área de Cadastro Técnico, acompanhados ou não por um advogado, para que assistidos por técnicos, pudessem entrar em acordo, resolvendo assim o conflito.

## **5 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

### **5.1 Conclusões quanto às conciliações no Poder Judiciário , no Foro de Joinville**

Para ter sucesso, a conciliação em conflitos que envolvam problemas de engenharia, é necessário existir profissionais da área de engenharia, que o tenham vontade de conciliar, e que estejam dispostos não apenas a apresentar a parte técnica, mas que analisem e tentem solucionar o conflito. Como na maioria dos casos as partes não dispunham de tempo ou dinheiro para efetuar uma perícia, foi de grande valia fazer uma explanação sobre o problema técnico, assim como a utilização de livros técnicos em engenharia, onde se apresentou durante as audiências conciliatórias, situação semelhante a das partes, servindo como exemplos para pessoas leigas na área de engenharia. Desenhos e croquis também foram realizados, para maior compreensão das partes.

É importante frisar que o atendimento a outros conflitos, que não eram da área de engenharia, rendeu uma ótima experiência na prática de atender, a maneira de observar com imparcialidade assim como compreender, tentando compor, e conciliar, quando possível, prevenindo assim situações tensas, procurando solucionar os conflitos. Outro fator importante, que merece destaque, foi de que no início das audiências, colocava-se as regras de funcionamento do Juizado Especial e que o serviço é voluntário, e que se tenta fazer com que ao sair daquele recinto, as partes, não levassem consigo o conflito que os trouxe até ali; mas para isto ocorrer precisaríamos da colaboração dos envolvidos.

A dificuldade centrou-se na tentativa de encontrar os requeridos dos diversos processos, que ou não estava no local indicado pelo requerente, ou havia se mudado, ou até muitas vezes o requerido deixava de comparecer a audiência, quer por esquecimento ou por vontade própria de não participar da audiência. O envio do ofício o que é redigido na secretaria do Juizado Especial Cível, no Poder Judiciário, traz a intimação da parte para comparecer na audiência designada. Na intimação está descrita a hora, dia, mês, ano e o local e é enviada através de carta registrada, conhecida como Aviso do Recebimento – AR; que é um serviço efetuado pelo Correio, onde é necessária a assinatura do destinatário, comprovando assim o recebimento da correspondência. Na intimação consta a data agendada da Audiência Conciliatória, e como o espaço de tempo é curto entre a devolução do Aviso de Recebimento pelo Correio, em função de não encontrar o Requerido, e a data da Audiência

Conciliatória, não há a possibilidade de transferir ou cancelar a audiência. Ocorreu muitas Audiências Conciliatórias sem a presença do Requerido, em função do não recebimento da Citação através da AR do Correio.

#### 5.1.1 Recomendações

Para solucionar este problema, recomenda-se a verificação da citação do Requerido no Processo, dias antes da Audiência. Se não houver o recebimento da citação, sugere-se efetuar a transferência da Audiência, marcando nova data, e citando novamente Autor e Réu.

### **5.2 Conclusão sobre o estudo de caso que diz respeito a mudança do sistema viário do bairro Trindade, no município de Florianópolis**

Quando este estudo de caso teve seu início, o conflito comunitário entre os moradores do bairro Trindade e o Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis, já havia avançado muito, estando inclusive com o acompanhamento do Ministério Público. Insistimos em intervir, já nesta fase, solicitando a Procuradora responsável para realizar uma mediação, mas não obtivemos respostas. Infelizmente este caso não foi resolvido, continua pendente, a espera de uma decisão do Poder Judiciário.

Quando surgiu o conflito, após as partes terem conversados em primeira reunião, e verificando a inexistência do acordo; se houvesse à iniciativa de procurar um mediador, ou uma Câmara de Mediação e Arbitragem, ou qualquer outro método para resolução de conflitos que não fosse a justiça tradicional, é provável que este conflito já estivesse encerrado.

#### 5.2.1 Recomendações

Recomenda-se em situações que envolvam conflitos comunitários, que se efetuem estudos, pesquisas e reuniões com as partes, primeiramente em separado para poder verificar com mais atenção e detalhe quais as intenções e o porque do conflito entre as partes. Que seja efetuada uma lista dos itens conflitantes, as propostas das partes; e com base nesta lista, recomenda-se elaborar várias propostas de solução para o Conflito Comunitário com um

parecer técnico do engenheiro mediador do conflito.

### **5.3 Conclusão Geral**

Concluí-se que independente do conflito, o melhor caminho sempre será o diálogo, a compreensão dos fatos. Esgotar todas as possibilidades de acordo. Com a ajuda de um técnico com conhecimento específico na área; estar disposto a procurar um meio de resolução de conflitos que não seja o Poder Judiciário, que nos dias atuais encontra-se com muitos processos, acarretando uma maior morosidade e um maior custo.

Apresentam-se métodos de resolução de conflitos, que possuindo um profissional com conhecimentos técnicos, poderá apresentar um caminho diferente ao conflito, com respeito e conhecimento da parte técnica. Mas para que isto ocorra é necessário haver uma mudança de mentalidade da população, e que a tradição de procurar o Poder Judiciário, não seja visto como a única forma de resolução de conflitos.

Lembra-se que no Poder Judiciário também existe a abertura para o diálogo, sendo que no início de todas as audiências é proposto pelo Juiz um acordo entre as partes. Em função das partes já estarem com os respectivos advogados e também em função da formalidade existente, geralmente os acordos não ocorrem com muita frequência.

Que o conflito se transforme em uma solução pacífica e apreciada pelas partes, que o resultado venha velozmente de forma a dar um desfecho com cunho técnico e social, fortalecendo um crescente diálogo entre as partes, onde os esforços de reintegração, justiça e reconciliação se façam presentes.

Espera-se com este trabalho, ter apresentado outras formas de soluções de conflitos, que estas formas ajudem aqueles que possuam problemas, disputas ou conflitos na área de engenharia civil, fazendo com que mais profissionais capacitados na área, possam colaborar para a desobstrução do Poder Judiciário, e que façam destes sistemas de resolução de conflitos mais um local onde o engenheiro possa atuar.

### **5.4 Recomendações para futuros trabalhos**

Este trabalho mostra o quanto ainda é necessário estudos para o desenvolvimento da mediação e conciliação neste país, a principiar quanto as leis existentes que ainda são poucos

abrangentes e ineficientes, até as relações entre o conciliador e os conciliados onde devem-se desenvolver e estudar novas técnicas para atingir os objetivos propostos.

A resolução de conflitos comunitários, que envolvam o poder público e a comunidade, usando as informações objetivas e precisas do Cadastro Técnico Multifinalitário, também devem ser objeto de futuros trabalhos, para evidenciar todo o potencial informativo desta ferramenta.

Deve-se também desenvolver estudos para a divulgação deste método para a população, ou seja, como popularizar um método já consagrado em outros países? Como estabelecer uma cultura para a sua utilização? Como educá-la? São inúmeras questões que ainda tem que ser respondidas, discutidas e desenvolvidas, levando-nos a concluir que muito ainda pode ser feito para que a conciliação e a mediação assumam um papel cada vez mais importante para o bem-estar da sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACRE (Estado). Poder Judiciário . Tribunal de Justiça. **Manual do Conciliador**. Rio Branco - Acre.1997. 54 p.

AGUIRRE, Mariano. Disponível em: <[http:// www.lainsignia.org/2001/noviembre/cul023.htm](http://www.lainsignia.org/2001/noviembre/cul023.htm)>. Acesso em 08 nov. 2001. Diretor de Estudos sobre Conflitos do Centro de Investigações para a Paz, de Madri.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Arbitragem e o Poder Judiciário**: Convergências e Divergências. Iº Seminário Internacional sobre Direito Arbitral, na cidade de Belo Horizonte, em maio de 2002, livro do Iº Seminário Internacional sobre Direito Arbitral, na cidade de Belo Horizonte, 2003.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Iº SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE DIREITO ARBITRAL, 5., 02. Belo Horizonte-MG. **Arbitragem e o Poder Judiciário**: Convergências e Divergências., Belo Horizonte, 2002.

AMARAL, Lúcia Miranda de Lima. **Mediação e Arbitragem** – Uma solução para os conflitos trabalhistas no Brasil. São Paulo. Editora LTr Ltda. 1994. 94 p.

Associação de Americana Arbitragem – AAA. Disponível em < <http://www.adr.org>. > Acesso em 17 ago. 2003.

BARRAL, W. artigo O Novo Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul.p. 395 à 400. Iº seminário Internacional sobre Direito Arbitral, na cidade de Belo Horizonte, em maio de 2002, livro do Iº seminário Internacional sobre Direito Arbitral, na cidade de Belo Horizonte, 2003.

BRASIL, Código de Processo Civil, Brasília. Edições Jurídicas Manole, 2003, pág. 854.

BRASIL. Lei 9.099.

Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Paraná. Disponível em < <http://www.acpr.com.br> >. Acesso em 30 maio. 2003.

CAMCA -Centro Comercial de Arbitragem e de Mediação para as Américas Disponível em: < <http://www.adr.org> >. Acesso em 6. jun. 2003.

CARMONA, C. A **Arbitragem e Processo** – Um comentário a Lei 9.307/96. Malheiros Editores. São Paulo. 1998. 361 p. ISBN 85-7420-044-1



CARVALHO, Orlando Albani de. Disponível em: <[http://www.lainsignia.org/2001/noviembre/cul\\_023.htm](http://www.lainsignia.org/2001/noviembre/cul_023.htm)>. Acesso em 08 nov. 2001.

CUNHA, J.S.F. **Da mediação e da arbitragem endoprocessual**. Revista Jurídica da UEPG. Ponta Grossa. VI. n 1. p. 229-57. 1997.

Disponível em <<http://sites.netsite.com.Br>> Acesso em 25 ago. 2003.

Disponível em <[www.cefetgo.br/geomatoica/cadastro.htm](http://www.cefetgo.br/geomatoica/cadastro.htm)> Acesso em 30 maio. 2003.

FIGUEIRA, J. J.D. **Arbitragem – Legislação Nacional e Estrangeira e o Monopólio Jurisdicional**. Revista dos Tribunais. 1999. São Paulo. p. 25 à 68. ISBN – 85-7322-620-X.

FIGUEIRA, J. J.D.; LOPES M.A .R. **Comentários a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Editora: Revista dos Tribunais. 1995. São Paulo. p. 56 à 70. ISBN – 85203-1353-1.

FIGUEIRA, J. J.D; **Arbitragem, Jurisdição e Execução**. Editora: Revista dos Tribunais. 1999. São Paulo. p. 23 à 69. ISBN – 85-203-1688-3.

FIGUEIRA, J.J.D, artigo Arbitragem e o Poder Judiciário: Convergências e Divergências. Iº seminário Internacional sobre Direito Arbitral, na cidade de Belo Horizonte, em maio de 2002, livro do Iº seminário Internacional sobre Direito Arbitral, na cidade de Belo Horizonte, 2003 .

FISHER, R.; URY, W.; PATTON, B. **Como Chegar ao Sim-** A Negociação de Acordos sem concessões. Tradução Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges. Rio de Janeiro. 1994. 216 p. ISBN 85-312-0379-1.

GIGLIO, W. D. **Solução dos conflitos coletivos: conciliação, mediação, Arbitragem, resolução oficial e outros meios**. Revista legislação do trabalho. São Paulo. v.64 n.3. p. 307-12. mar.2000.

HOCHHEIM, N. – Cadernos da Engenharia Civil – Avaliações e Perícias do Curso de Pós-Graduação em Engenharia Civil – Área de concentração: Cadastro Técnico Multifinalitário – Centro Tecnológico – Universidade Federal de Santa Catarina. 1996, 56 p.

HOCHHEIM, N. & LOPES, L.H.A - Caderno Brasileiro de Avaliações e Perícias – Ano VII – Número 74 – Agosto 1995, p. 64 à70.

Instituição da Lei de Arbitragem. Disponível em < <http://www.josepastore.com.br/artigos/relacoestrabalhista/162.htm> >. Acesso em 3 ago. 2003.

Instituto de Mediação e Arbitragem – IMAB. **Mediação e Arbitragem**. Disponível em< <http://imab.org.br>> Acessado em 15 nov. .2001.

Instituto de Mediação, do Instituto da Câmara de Estocolmo de Comércio. Disponível em <<http://www.chamber.se/arbitration/default.html>> Acesso em 5 jun. 2003.

Instituto Nacional de Mediação e Arbitragem – INAMA. Da Mediação e Arbitragem endoprocessual. Disponível em <<http://www.inama.org.br>> Acessado em 3 nov. 2001.

KROETZ, T. **A Arbitragem**. Conceitos e pressupostos de validade. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 1997. 151 p. ISBN 85-203-1522-4.

LENZA, V. B. **Cortes Arbitrais**. AB Editora. Goiânia. 1997. 240p. ISBN 85-86000-25-6

LOUREIRO, L.G.de A V. **A mediação como forma alternativa de solução de conflitos**. **Revista dos tribunais**. São Paulo. V. 87 n. 751 . p. 94-101- maio de 1998.

MARCONDES, O. **Como chegar a excelência em negociação** – Administrando os conflitos de forma efetiva para que todos ganhem. Rio de Janeiro. Editora Qualitymark. 1997. 80 p. ISBN 85-85360-41-0.

MEDEIROS, J.J. da R.; FIKER J. **A Perícia Judicial**. São Paulo. Pini. 1996. 138 p. ISBN 85-7266-059-3.

MENDONÇA, M. C. **Engenharia Legal** – Teoria e Prática Profissional. São Paulo. Pini. 1999. 214p. ISBN 85-7266111-5.

MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE- Agenda 21- Disponível em : <<http://www.mma.gov.br/por/se/agenda21>>. Acesso em 05 de julho de 2003.

MORAIS, J. L. B. de. **Mediação e Arbitragem**. Porto Alegre. Editora do Advogado. 287 p., 21 cm. ISBN 85-7348-114-5.

OLIVEIRA, A . **Mediação – Métodos de Resolução de Controvérsias** . nº 1 - Revista dos Tribunais. 1999. São Paulo. p. 195 à 209. ISBN – 85.7322.679-X.

PARANÁ. Instituto de Engenharia Avaliações de Bens e Perícias do Paraná – INAPAR – Instituto de Engenharia do Paraná. Húmia , Maria Argentina & GUÉRIOS, Henriette Cordeiro. **Apostila do Curso de Mediação e Arbitragem**. 1999. 24p.

PINTO, Maria M. R., O profissional com Procuração Pública como responsável técnico pelo Cadastro Imobiliário para fins de registro Público. Tese de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Engenharia Civil. UFSC. Florianópolis, 2001.

RECHSTEINER, B.W. **Arbitragem Privada Internacional no Brasil**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 1997. 214 p. ISBN 85-203-1503-8.

RUBIN, J.Z.; PRUITT, D. G.; KIM, S.H. **Conflito Social**. Tradução de Sylvania Miranda. ed. Mc Graw-Hill. 1994. 269 p. ISBN 0-07-054211-2.

SANTA CATARINA (Estado) Câmara Catarinense de Mediação e Arbitragem. Florianópolis, 1998. 132 p.

ROSA, Alexandre Morais da; MENDES, Passig. **Roteiro básico para atuação dos conciliadores**. Lei nº 9.099/95. Tribunal de Justiça de Santa Catarina – Centro de Estudos Jurídicos – Universidade Federal de Santa Catarina – Centro de Ciências Jurídicas – Curso de Direito. Florianópolis. Abril 2000. 19 p.

SOUZA NETO, J. B. de M. **Mediação em Juízo** - Abordagem Prática para obtenção de um acordo justo. São Paulo. Editora Atlas S. A. 2000. 102 p. ISBN 85-224-2435-7.

STRENGER, I. **A Arbitragem comercial Internacional como meio alternativo privado de soluções de controvérsias**. In: VI SEMINÁRIO INTERNACIONAL “ LA DIMENSION JURÍDICA de la INTEGRACIÓN” . São Paulo. 1999. Disponível em : <http://www.Aladi.org/nsfaladi/reunion>. Acesso em 17 fev. 2002.

STRENGER, I. **Comentários á Lei Brasileira de Arbitragem**. São Paulo. LTr Editora. 1998. 274 p. ISBN 85-7322-3345-6.

TEIXEIRA, S.T.; TEIXEIRA, R.C.F. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITARIO – COBRAC, 9., 98, Florianópolis-SC. **A importância do Cadastro Técnico Multifinalitário para a eficácia da Gestão Ambiental**. Florianópolis, 1998.

Tribunal de Mediação Privada Mediar. Disponível em <[http:// www.mediar-rs.com.br/curiosidades/XII tabuas.asp](http://www.mediar-rs.com.br/curiosidades/XII%20tabuas.asp)> Acesso em 20 fev. 2003.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina. TJSC. Roteiro Básico para Atuação dos Conciliadores, Juizado Especial, abril 2000.

URY, W. L. **Supere o Não Negociando com pessoas difíceis**. Tradução Regina Amarante. São Paulo. Editora Nova Cultural Ltda. 2001. 151p.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Trabalho apresentado no Iº seminário Internacional sobre Direito Arbitral, **A Arbitragem no Contexto Constitucional Brasileiro**. Belo Horizonte, maio 2002.

VOESE, I. **Mediação dos Conflitos** – Como negociação de sentidos. Curitiba. Juruá Editora. 2000. 120p. ISBN: 85-7394-270-3.

WARAT, L. A. **O ofício do mediador** – Vol. I. Florianópolis. Habitus Editora. 2001. 279 p. ISBN; 85-88283-06-9.

ZANCAN, E. C. – **Avaliações de imóveis em massa para efeitos de tributos municipais**. – Rocha Gráfica editora. Florianópolis. 1996. 121p. ISBN 85-90026-01-9

**Anexo 1 - Lei federal n.º 9.099**

**Anexo 2 - A lei de Arbitragem brasileira, com comentários sobre as leis de arbitragem em outros países.**

**Anexo 3 – Atas das conciliações realizadas no Poder Judiciário.**

**Anexo 4 – Principais fotocópia das atas de reuniões da comissão de moradores do bairro Trindade, cartas enviadas aos vários órgãos, projetos apontando outras alternativas de trajetos.**